



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 140/2014.

Serra, 2 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei em destaque consiste em promover ajustes no Plano Diretor Municipal – Lei Municipal nº 3.820/2012, essenciais para adequá-lo a realidade local, conforme detectado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e evidenciados no caderno administrativo nº 64.055/2014.

Nesse desiderato, externo que houve planejamento participativo para alteração (revisão) do PDM e observância do princípio da publicidade porquanto a proposta legislativa ora encaminhada para apreciação dessa Casa de Leis Municipal obteve o aval do Conselho da Cidade – CONCIDADE após a realização de audiências públicas com o envolvimento da sociedade serrana na discussão e aprovação da matéria objeto de modificação pretendida.

Assim, está presente o interesse público na proposta de alteração (revisão) da Lei Municipal nº 3.820/2012, com fundamento no artigo 30, incisos I (legislar sobre assuntos de interesse local) e VIII (promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano) da Constituição da República.

Dito isso, justificado está o Projeto de Lei que nesta oportunidade vos é apresentado, razão pela qual estamos certos de que os membros dessa Casa saberão identificar a relevância da proposta ora sob seus crivos.

Por fim, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em **regime de urgência especial**, o que se justifica, com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do regimento interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seu artigo 163, inciso I.

Por todo o exposto, e na certeza de que o Projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

Palácio Municipal em Serra, em 2 de dezembro de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 64.055/2014
gmss

PROJETO DE LEI Nº

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012 –
PLANO DIRETOR URBANO DO
MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 1º Os Incisos VI e XV do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

VI – monitorar e manter atualizada as Zonas de Mobilidade Urbana e Transporte;
XV – manter atualizada a orientação de tráfego, em todo o Município, de forma a maximizar a utilização do sistema viário;

Art. 2º Fica criado o artigo 14-A na Lei Municipal nº 3.820/2012 com a seguinte redação:

Artigo 14-A. O Plano de Mobilidade Urbana está integrado a este Plano Diretor Municipal, em observância ao estabelecido pelo artigo 24 da Lei Federal nº. 12.587/2012, conforme estabelecido nos artigos 14, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207; nos anexos 07a, 07b, 08, 09, 10, 11, 12, 12 a, 12b, 12c, 12d, 12e, 12f, 12g, 12h, 12i, 12j, 12k, 12l, 12m, 12n, 12o, 12p, 12q, 12r, 12s, 12t, 12u, 12v, 12x, 12y, 12z, 13 da Lei 3.820/2012, suas atualizações e acréscimos a este Plano Diretor.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do artigo 32 da Lei Municipal nº 3.820/2012.

Art. 4º O inciso VIII do artigo 33 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 ...

VIII. altura da edificação (h) é a distância entre o ponto mais elevado da edificação (elemento construído) e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual a média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas dos alinhamentos;

Art. 5º Cria o Parágrafo Único no artigo 39 da Lei Municipal nº 3.820/2012 com a seguinte redação:

Art. 39 ...



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Quando o terreno tiver sido dispensado da oferta de afastamento frontal ou quando houver em parte do terreno área classificada como Zona de Proteção Ambiental (ZPA) em proporção equivalente à área definida no caput deste artigo, fica dispensada a reserva de área permeável no afastamento frontal.

Art. 6º Cria o Parágrafo Único no artigo 40 da Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 40 ...

Parágrafo Único. A exigência da taxa de permeabilidade constante no Anexo 6 da Lei nº 3.820/2012, poderá ser substituída, a critério do empreendedor, por sistema de captação, armazenamento e destinação de águas pluviais, cujo dimensionamento e critérios de instalação serão regulamentados posteriormente por meio de decreto.

Art. 7º Cria os incisos VIII, IX e X no artigo 41 da Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 41 ...

VIII. garagens, quando situadas em subsolo, a critério do CMAIV, que deverá obrigatoriamente avaliar a demanda de ampliação da estrutura da via;

IX. elevadores, rampas, plataformas e demais equipamentos cobertos ou estruturas necessárias para adequar a edificações às normas de acessibilidade, nos casos de reforma, regularização ou modificação de projeto aprovado;

X. subestações de energia elétrica, estações de tratamento de esgoto, nos casos de reforma, regularização ou modificação de projeto aprovado.

Art. 8º O artigo 45 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 Os lotes voltados para os Eixos Estruturantes e Eixos de Dinamização 01 que possuem profundidade igual ou inferior a 35m e testada igual ou inferior a 20m, poderão possuir, no mínimo, 5m de afastamento frontal.

Art. 9º Cria o artigo 48-A na Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 48-A Nos casos de terrenos com mais de uma testada, onde a aplicação do afastamento frontal determinar área máxima de projeção inferior àquela determinada pela aplicação da taxa de ocupação máxima estabelecida para a respectiva zona, no Anexo 6, o CMAIV poderá reduzir ou isentar o valor do afastamento frontal, de forma a garantir a aplicação da taxa máxima de ocupação.

Parágrafo Único. O CMAIV deverá observar a predominância do afastamento da via, o alinhamento viário, a interferência com projetos viários e as necessidades específicas de acesso para cada empreendimento.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Ficam revogados os artigos 50 e 51 da Lei Municipal nº 3.820/2012.

Art. 11 O artigo 52 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 No caso de edificações com mais de uma torre em um mesmo lote, o afastamento entre as torres deverá ser igual ou superior a uma vez o afastamento lateral para os casos de usos de curta permanência, como cozinha, banheiro e área de serviço; e igual ou superior a duas vezes o afastamento lateral, para os casos de usos de permanência prolongada, como quarto e sala e salas comerciais.

Art. 12 Altera o Parágrafo Único no artigo 60 da Lei Municipal nº 3.820/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 ...

Parágrafo Único. As vagas para estacionamento de veículos de que trata este artigo poderão se localizar em outro terreno, comprovadamente vinculado à atividade, de mesma propriedade e com distância máxima de 400m de percurso do lote onde se situa a edificação principal, a critério do CMAIV.

Art. 13 O Artigo 94, e Incisos, da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** Para delimitação das Zonas de Proteção Ambiental do Município da Serra são considerados:

I – os usos e a cobertura dos solos existentes nas áreas, incluindo os espaços naturais e seus respectivos potenciais de conservação, verificados mediante estudo técnico;

II – a identificação das Áreas de Preservação Permanente - APPs;

III – fatores de ordem física, biológica e antrópica existentes na área.”

Art. 14 O Inciso I do Artigo 95 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - grau de conservação da flora, considerando os remanescentes de vegetação da Mata Atlântica e ecossistemas associados nos seus diversos estágios de regeneração, com base na legislação vigente;”

Art. 15 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 95 da Lei nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os fatores acima enumerados poderão ser considerados isolados ou cumulativamente, em razão do surgimento na área objeto de avaliação.”

Art. 16 Os §§1º e 3º do Artigo 96 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“§ 1º. As Zonas de Proteção Ambiental, independentemente de estarem mapeadas ou não, deverão ter como referência a presente lei, o Estatuto da Cidade e as legislações federais e estaduais relativas à gestão de áreas protegidas, florestas e Unidades de Conservação, sem prejuízo do uso das demais normas aplicáveis ao caso.”

...

“§ 3º. Todas as zonas classificadas nesta Lei poderão conter atributos ambientais relevantes, devendo ser consideradas como ZPA mediante análise da Secretaria de Meio Ambiente, que a classificará como ZPA 01, 02, 03 ou 04 em conformidade com suas características, nos termos da Lei.”

Art. 17 O Artigo 98 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.** A intervenção em ZPAs, com ou sem supressão de vegetação nativa, bem como a promoção, nestas áreas, de qualquer modificação, destruição, dano ou descaracterização, no todo ou em parte, sem a prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente, é punível, na forma da lei, observados os Códigos Municipais de Meio Ambiente e de Posturas, no que couber.”

Art. 18 O caput do Artigo 99 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.** As ZPAs, cujos componentes naturais se apresentem degradados e descaracterizados em relação às funções ecológicas por eles exercidas, ou, ainda, que em face do tipo de degradação ofereçam riscos ao bem-estar público, deverão ser objeto de recuperação ambiental, observadas as hipóteses previstas pela Lei Federal nº 12.651/2012.”

Art. 19 O Artigo 101 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os Incisos I e II:

“**Art. 101.** Para fins de aplicação desta lei entende-se por ZPA 01 as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Art. 20 Os Incisos III, IV, V, VII e XIII, e respectivas alíneas, do Artigo 102 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos do Inciso XIV e do Parágrafo Único:

...

“III – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; e
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- IV - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

V – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;”

...

“VII – nos topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;”

...

“XIII – as matas paludosas e toda a vegetação especialmente protegida pela Lei da Mata Atlântica;

XIV – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento e, caso não haja licença, deverá ser considerada faixa mínima de 30 (trinta) metros.

Parágrafo único. Ficam, ainda, identificadas como ZPA 01 as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”

Art. 21 O Artigo 103 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.** As ZPA 02 correspondem a áreas com restrições à edificação ou ocupação, sendo destinadas a proteção, recuperação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, mantendo suas características funcionais.”

Art. 22 Os Incisos I e III do Artigo 104 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se o termo “Parágrafo Único” por § 1º e acrescido do § 2º:

...

“I – as bordas de tabuleiros e seus respectivos taludes com declividade entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento), cobertos ou não com vegetação, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;”

...



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“III – as áreas verdes públicas e privadas, incluindo cinturões verdes, objetos de licenciamento e/ou aprovação de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais;”

...

Parágrafo Único “§ 1º. As áreas definidas como ZPA 02 são consideradas não edificantes em razão da necessidade de sua conservação e por se constituírem em áreas de risco suscetíveis de erosão, deslizamentos, alagamentos ou outra situação que coloque em risco a população.”

“§ 2º. Para fins de entendimento deste artigo, considera-se:

I. Borda de tabuleiro: locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco) graus;

II. Fundo de vale: é o ponto mais baixo de um relevo acidentado, formando uma calha que recebe a água proveniente de todo seu entorno e de calhas secundárias, e por onde escoam as águas das chuvas.”

Art. 23 O Artigo 105 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se o termo “Parágrafo Único” por § 1º, e acrescido do § 2º:

“**Art. 105.** Os usos a serem definidos em planos, programas e projetos específicos, na ZPA 02 serão admissíveis pelo Conselho da Cidade da Serra, mediante parecer prévio da SEMMA, em até 30% (trinta por cento) do total da sua área.

Parágrafo Único § 1º. Poderá ser admitido percentual acima de 30% de uso e ocupação em ZPA 02, desde que apresentadas soluções técnicas para assegurar a estabilidade do terreno, adequado escoamento das águas e contenção de processos erosivos;

§2º. Quando houver sobreposição da ZPA 02 com a ZPA 01, a área em análise não poderá ser enquadrada em categoria diversa desta, sendo considerada Área de Preservação Permanente.”

Art. 24 Os §§1º, 2 e 3º do Artigo 107 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As Unidades de Conservação serão circundadas por faixa de restrição de uso, visando sua proteção paisagística e estética e a manutenção dos fluxos ecológicos.

§ 2º. As faixas de proteção, de bordadura variável no entorno das Unidades de Conservação, consolidadas e com vocação, serão estabelecidas em 200m (duzentos metros) a partir do limite da Unidade de Conservação, exceto para a APA do Morro do Vilante, consolidada pela Lei nº 2.235/1999, cuja faixa será de 100m (cem metros), e o uso e a ocupação do solo nessas faixas será definido caso a caso pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, observado o Plano de Manejo, quando houver.

§ 3º. À exceção das APAs e RPPNs, todas as Unidades de Conservação deverão possuir zona de amortecimento estabelecidas por lei, definidas nos termos do que



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

dispõem o SNUC e o SISEUC, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a área, sendo os usos e a ocupação da área definidos pela Secretaria de Meio Ambiente em conformidade com o plano de manejo.”

Art. 25 O artigo 153 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 As Zonas Especiais são áreas localizadas dentro da área urbana, com localização estratégica, que englobam atividades ou projetos com características especiais, cuja ocupação ou ampliação dependerá da elaboração de um Plano de Ordenamento Territorial - POT, quanto ao uso e ocupação do solo, bem como respectivos estudos de impacto de vizinhança e ambiental.

§ 1º A Zona Especial 01/07 poderá ter o uso específico para expansão do Terminal Rodoviário de Laranjeiras ou para atividades de manutenção de serviços ao transporte coletivo em geral ou equipamentos públicos.

§ 2º Ficam dispensados de elaboração de Plano de Ordenamento Territorial - POT, os empreendimentos situados na ZE 03 e ZE 04, quando estes forem integrantes de loteamentos já aprovados pelo Município anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 26 Cria o Parágrafo Único no artigo 164 da Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 164 ...

Parágrafo Único. Excetuam-se da exigência estabelecida no caput os empreendimentos, equipamentos e conjunto de atividades integrantes de loteamentos já aprovados pelo Município anteriormente à publicação desta Lei ou para as Zonas Especiais que já possuem índices urbanísticos estabelecidos no Anexo 6 desta Lei .

Art. 27 Fica acrescido o Art. 221-A, e seu Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Art. 221-A.** Fica declarada como área não parcelável e não edificante a área de Vila Nova de Colares em que operava o antigo aterro municipal de resíduos sólidos da Serra, podendo apenas permanecer as estruturas já existentes.

Parágrafo Único. Mediante análise técnica da SEMMA poderá ser autorizada a construção de melhorias que visem atender especificamente à gestão de resíduos sólidos ou estruturas que atendam à comunidade do entorno, desde que em área diversa daquelas que foram utilizadas como células para disposição de resíduos.”

Art. 28 O artigo 223 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223 As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão consideradas



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

áreas públicas, e não poderão ser inferiores a 35% da gleba útil parcelável a ser loteada, na seguinte proporção:

- I. 5% destinados a implantação de equipamentos comunitários;
- II. 5% destinados a espaços livres de uso público;
- III. 25% destinados a sistema viários.

§ 1º Nos casos em que a área ocupada pelas vias públicas for inferior a 25% da gleba útil loteada, a diferença existente deverá ser adicionada às áreas de Equipamentos Comunitários e Áreas Livres de Uso Público.

§ 2º Quando a porcentagem destinada aos espaços livres de uso público não constituírem uma área única, uma das áreas deverá corresponder, no mínimo, a metade da área total exigida, sendo que, em algum ponto de qualquer das áreas, dever-se-á poder inscrever um círculo com raio mínimo de 10m .

§ 3º O valor monetário referente ao percentual de espaços livres de uso público e a equipamentos comunitários a ser doado ao Município poderá ser revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após anuência da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança - CMAIV, conforme Lei Municipal nº 3.473, de 09 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.540, de 18 de março de 2010 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º As áreas destinadas a espaços livres de uso público e a equipamentos comunitários a serem doadas ao Município poderão se localizar em outra gleba de interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após audiência da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança – CMAIV.

Art. 29 O Parágrafo Único do Artigo 225 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 ...

Parágrafo Único. A via de contorno e faixa ciclável deverá ter dimensões mínimas para uma via local, conforme Anexo 09.

Art. 30 O artigo 233 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 Os lotes terão suas dimensões definidas de acordo com a zona de localização da área a ser parcelada, conforme Anexo 6.

§ 1º Nos lotes oriundos de parcelamento de glebas que formarem esquina, em qualquer zona de uso, a testada mínima será de 15m, com exceção das Zonas Especiais de Interesse Social em que o índice pode ser alterado para a implantação de Programas e Projetos de Regularização Fundiária, mediante aprovação do Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em casos de aprovação de projetos de desmembramento, remanejamento e remembramento de terrenos originados de áreas já loteadas anteriormente à vigência desta Lei, será permitida a existência de lote mínimo de 200m² e testada de 10m.

§ 3º Em casos de vias com comprimento superior a 500m ou que tenham conexão direta com vias coletoras ou arteriais, o Município poderá exigir que os lotes lindeiros a essas vias apresentem dimensões superiores às definidas por esta Lei, mediante diretrizes para loteamento a serem fornecidas pelo Município.

Art. 31 O caput do artigo 264 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264 As glebas em processo de desmembramento inseridas no perímetro urbano, superiores a 10.000m², deverão destinar, no mínimo, 10% da área útil parcelável da gleba para equipamentos comunitários, espaços livres de uso público ou ampliação do sistema viário municipal.

Art. 32 Os incisos I, II e III do artigo 285 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. os condomínios por unidades autônomas para fins residenciais localizados em áreas já loteadas deverão observar as seguintes dimensões:
...
II. os condomínios por unidades autônomas para fins residenciais localizados em glebas não loteadas deverão observar as seguintes dimensões:
...
III. os condomínios industriais, comerciais e de serviços, localizados em glebas loteadas ou não loteadas, deverão observar as seguintes dimensões:
 - a) testada máxima, igual ou inferior 800 m (oitocentos metros);
 - b) testada mínima igual a 15 m (quinze metros);
 - c) área máxima de 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados).

Art. 33 Criam os incisos IX e X no artigo 286 da Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 286 ...

IX. As vias principais de acesso ao condomínio deverão possuir faixa de rolamento com dimensões de, no mínimo, 6m de largura e as demais vias deverão apresentar largura de no mínimo 5m;

X. O afastamento mínimo entre unidades no interior de condomínio por unidades autônomas, constituído por edificações térreas ou assobradadas, com características de



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

habitação unifamiliar deverá ser de 1,50m, excetuando-se a tipologia de casas geminadas.

Art. 34 O artigo 348 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348 A Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança – CMAIV deverá ser composta por técnicos das seguintes secretarias:

- I. 7 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR;
- II. 3 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
- III. 1 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;
- IV. 4 do Órgão responsável pela Mobilidade Urbana;
- V. 1 Secretário Executivo.

§ 1º O funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança - CMAIV será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

§ 2º A Secretaria Executiva será exercida por profissional técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano indicado pelo Secretário.

§ 3º Os servidores municipais integrantes do CMAIV serão remunerados por meio de gratificações mensais, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei Municipal nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, nos seguintes valores:

- a) Presidente: R\$ 1.750,00;
- b) Secretário Executivo: R\$ 700,00;
- c) Membros: R\$ 1.400,00.

Art. 35 Cria o § 5º no artigo 353 da Lei Municipal nº 3.820/2012 com a seguinte redação:

Art. 353 ...

§ 5º Os empreendimentos já construídos ou em construção que foram aprovados na vigência da lei 2100/98 e que demandem a aprovação de projeto modificativo sem acréscimo ou com acréscimo de área computável de até 30% e que necessitem aprovação de EIV pela Lei Municipal nº 3.820/2012, poderão ser dispensados desta exigência, a critério do CMAIV. Para análise da referida dispensa, o CMAIV deverá avaliar o funcionamento e o potencial efetivo de impacto do referido empreendimento.

Art. 36 O artigo 383 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383 O projeto de construção aprovado, de acordo com esta Lei, terá validade enquanto vigorar esta Lei.

Art. 37 O artigo 384 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 384 Em caso de substituição ou modificação da legislação urbanística vigente, em que houver mudança nos parâmetros urbanísticos, o projeto aprovado na legislação anterior terá o seu Alvará de Aprovação válido ainda pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 38 O artigo 390 da Lei Municipal nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] Art. 390. O Poder Público Municipal elaborará:

I - Plano de Fiscalização Ambiental Municipal;

II - Plano de Proteção da Paisagem, contemplando monumentos e edificações de interesse de preservação histórica, sócio-cultural e ambiental;

III - Programa de Identificação e Acompanhamento do Patrimônio Arquitetônico e Urbanístico;

IV - Plano de Urbanização e Projetos de Intervenção das Áreas e Zonas Históricas identificadas;

V - Plano de Urbanização e Regularização Fundiária das ZEIS 1 e 2;

VI - Plano de valorização e utilização dos Sítios Arqueológicos;

VII - Projetos de requalificação urbana para as Áreas Especiais de Projetos Urbanos;

VIII - Detalhamento do Estudo Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável do Município da Serra.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal notificará os proprietários das Zonas Especiais 2 para elaboração do Plano de Ordenamento Territorial – POT.

Art. 39 Cria o artigo 393-A na Lei Municipal nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

Art. 393-A Os empreendimentos de comércio, serviço e indústria já aprovados ou licenciados em área rural na vigência da Lei Municipal nº 2.100/98, que passam a ser considerados proibidos na vigência da Lei Municipal nº 3.820/2012, serão incluídas na classificação como Zona Especial 03 sendo consideradas TOLERADAS, a critério do CMAIV e aprovação do CONCIDADE, a implantação de novas atividades de comércio, serviços e indústrias.

Parágrafo Único. Para tal deliberação o CMAIV e o CONCIDADE deverão avaliar a adequabilidade e a compatibilidade da atividade ao local.

Art. 40 Cria a Zona Especial 03/12 – ZE 03/12, ZE 03/13 e ZE 03/14 e amplia a Zona Especial - ZE 03/09, com respectiva incorporação ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo I desta Lei.

Art. 41 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico do Eixo Estruturante EE 01/04 e da Zona de Ocupação Preferencial ZOP 01/09 da Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo II desta Lei.

Art. 42 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico da Zona de Expansão Urbana ZEU 02/17 e da Zona Especial ZE 04/01 da Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo III desta Lei.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico da Zona de Especial Interesse Social – ZEIS 01/27 e do Eixo Estruturante EE 01/04 da Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo IV desta Lei.

Art. 44 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico da ZE 01/02, ZE 01/03 e ZE 01/04 e ZPA 03/02, com a criação da ZEU 03/33 e ZEU 03/34 da Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo V desta Lei.

Art. 45 Cria a Zona Especial ZE 03/15, com a respectiva incorporação ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo VI desta Lei.

Art. 46 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico da ZOC 02/26 e ZPA 03/04, da Lei Municipal nº 3.820/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo VII desta Lei.

Art. 47 Altera o limite do Zoneamento Urbanístico da ED 04/09 da Lei Municipal nº 3.820/2012, com a respectiva incorporação ao Perímetro Urbano, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo VIII desta Lei.

Art. 48 Altera o limite do Perímetro Urbano e do Zoneamento Urbanístico no limite com o município de Vitória, de maneira a coincidirem os limites de perímetro urbano e zoneamento com os limites da Lei estadual nº. 9.972/2012 e Lei municipal nº. 3.919/2012, conforme planta específica do trecho apresentada no Anexo IX desta Lei.

Art 49 Fica alterado o Anexo 05, referente ao enquadramento de atividades do Grupo 01, sem limite de área, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO 1 – G1

Atividades enquadradas em G1 sem limite de área:

<i>Asilos: instituições de assistência social a idosos sem condições econômicas para se manterem prestadas em estabelecimentos públicos, filantrópicos ou privados</i>
<i>Centro comunitário e associação de bairro</i>
<i>Educação Infantil – creches</i>
<i>Educação infantil – pré-escola</i>
<i>Ensino Fundamental</i>
<i>Posto de saúde pública</i>
<i>Unidades de recebimento de resíduos da construção civil provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do município da Serra, e de interesse do município.</i>
<i>Triagem e transbordo de resíduos da construção civil, provenientes do pequeno gerador, desde que em terreno de propriedade do município da Serra, e de interesse do município.</i>

Art. 50 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/02 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo X desta Lei.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/06 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XI desta Lei.

Art. 52 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/07 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XII desta Lei.

Art. 53 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/08 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XIII desta Lei.

Art. 54 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/09 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XIV desta Lei.

Art. 55 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/10 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XV desta Lei.

Art. 56 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/11 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XVI desta Lei.

Art. 57 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/13 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XVII desta Lei.

Art. 58 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/14 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XVIII desta Lei.

Art. 59 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/15 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XIX desta Lei.

Art. 60 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/16 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XX desta Lei.

Art. 61 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/17 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XXI desta Lei.

Art. 62 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/18 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XXII desta Lei.

Art. 63 Altera a Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo 06/19 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo XXIII desta Lei.

Art. 64 Altera o Anexo 08 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme consta no Anexo XXIV desta Lei.

Art. 65 Altera o Anexo 09 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme consta no Anexo XXV desta Lei.

Art. 66 Altera o Anexo 10 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que passa a vigorar conforme planta constante no Anexo XXVI desta Lei.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 Criam os Anexos 20 e 21 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que tratam respectivamente da criação dos Corredores de Transporte Coletivo e Corredores de Cargas conforme plantas constantes nos Anexo XXVII e XXVIII desta Lei.

Art. 68 Cria o Anexo 22 da Lei Municipal nº 3.820/2012, que trata da criação de modelos de acesso a postos de abastecimento de combustíveis e empreendimentos, conforme Anexo XXIX, desta Lei.

Art. 69 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I



LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM - CRIAÇÃO DA ZE 03/12, 03/13 e 03/14 E INCLUSÃO DE TRECHO DE ZE 03/09.

ANEXO II



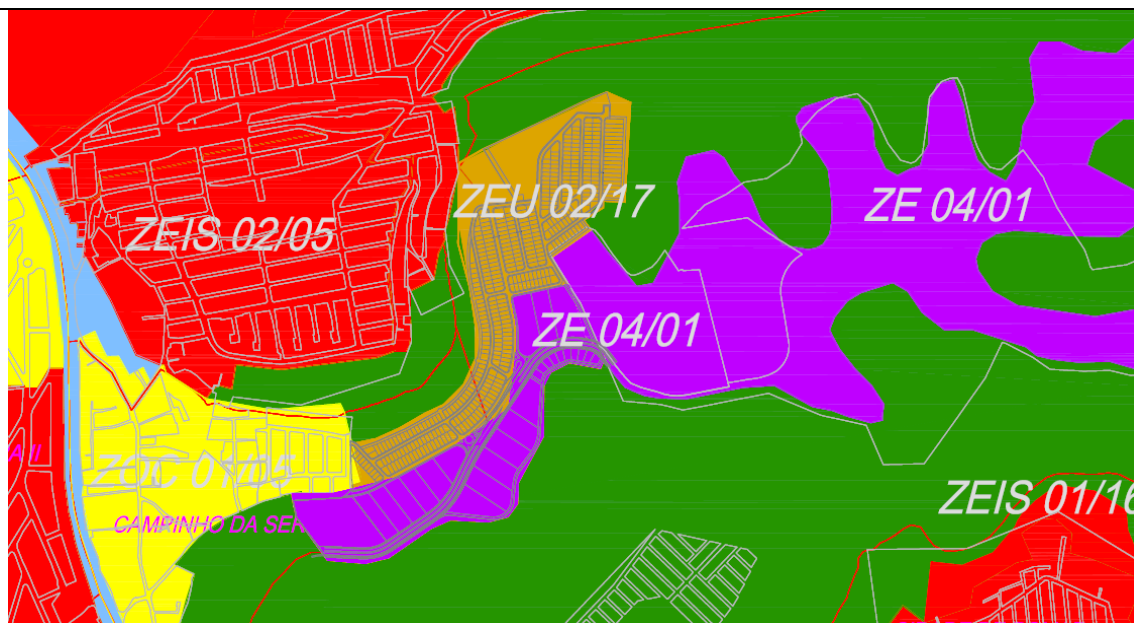
LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – EE 01/04 e ZOP 01/09.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

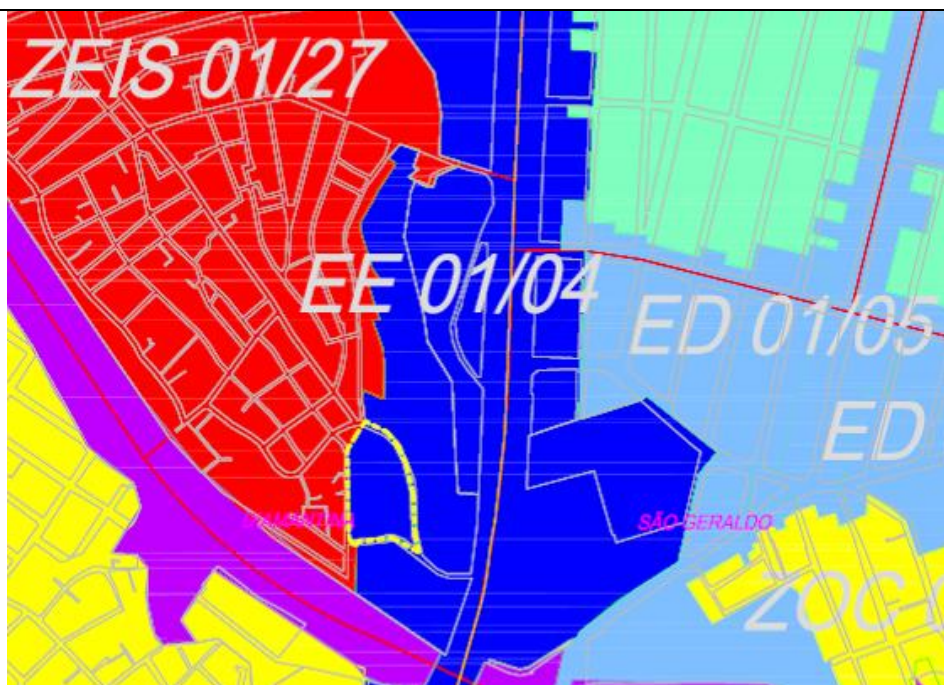
ANEXO III



LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – ZEU 02/17 e ZE 04/01.

ANEXO IV



LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – ZEIS 01/27 e EE 01/04.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

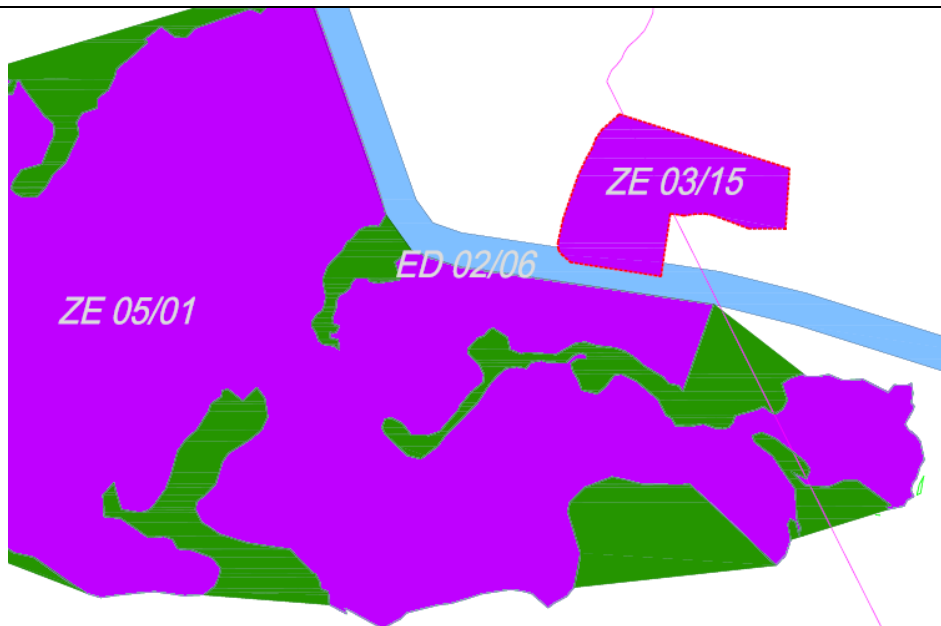
ANEXO V



LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – ZE 01/02, ZE 01/03 , ZE 01/04 e ZPA 03/02
COM A CRIAÇÃO DA ZEU 03/33 e ZEU 03/34.

ANEXO VI



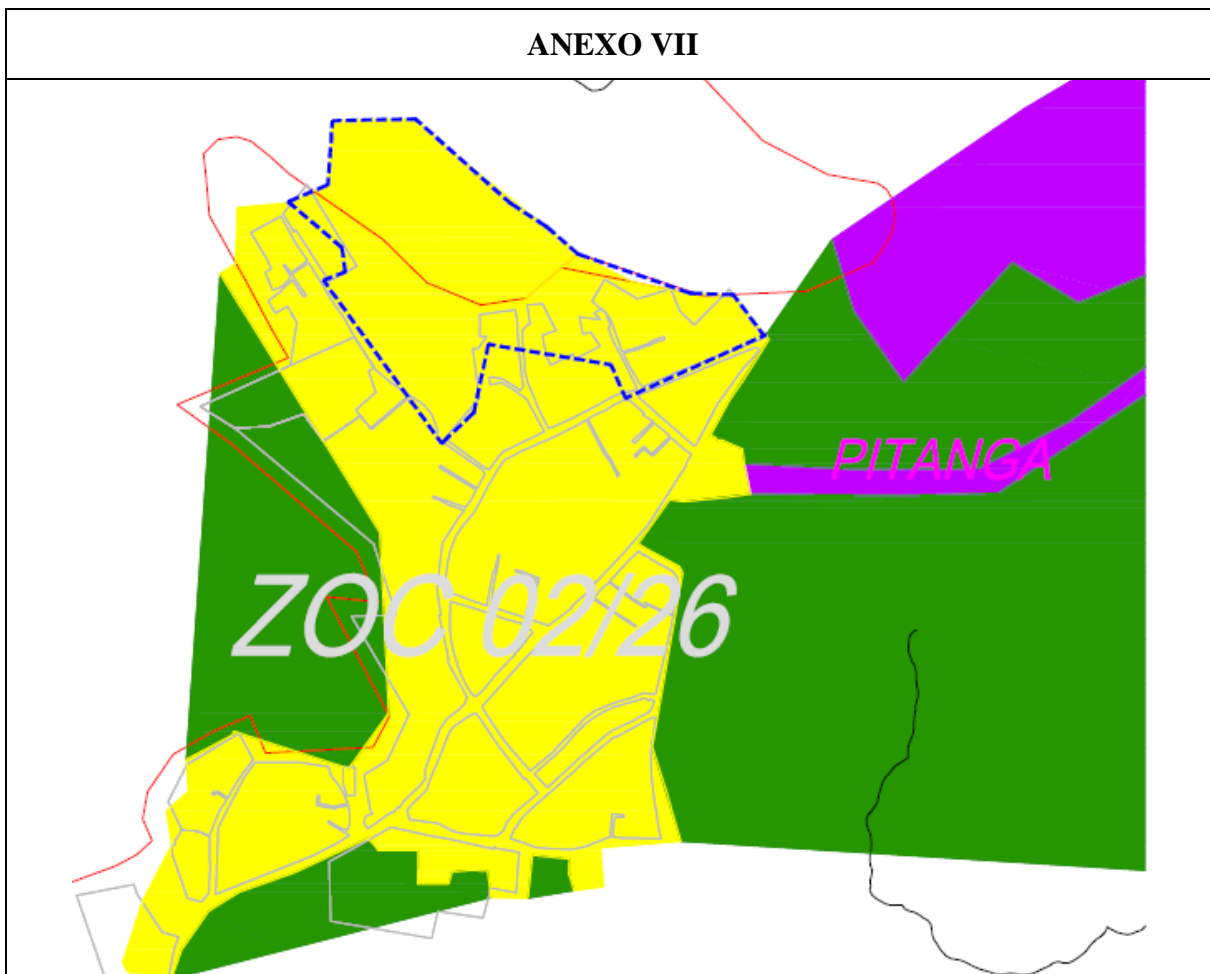
LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – CRIAÇÃO DA ZE 03/15, COM
INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO TRECHO AO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII



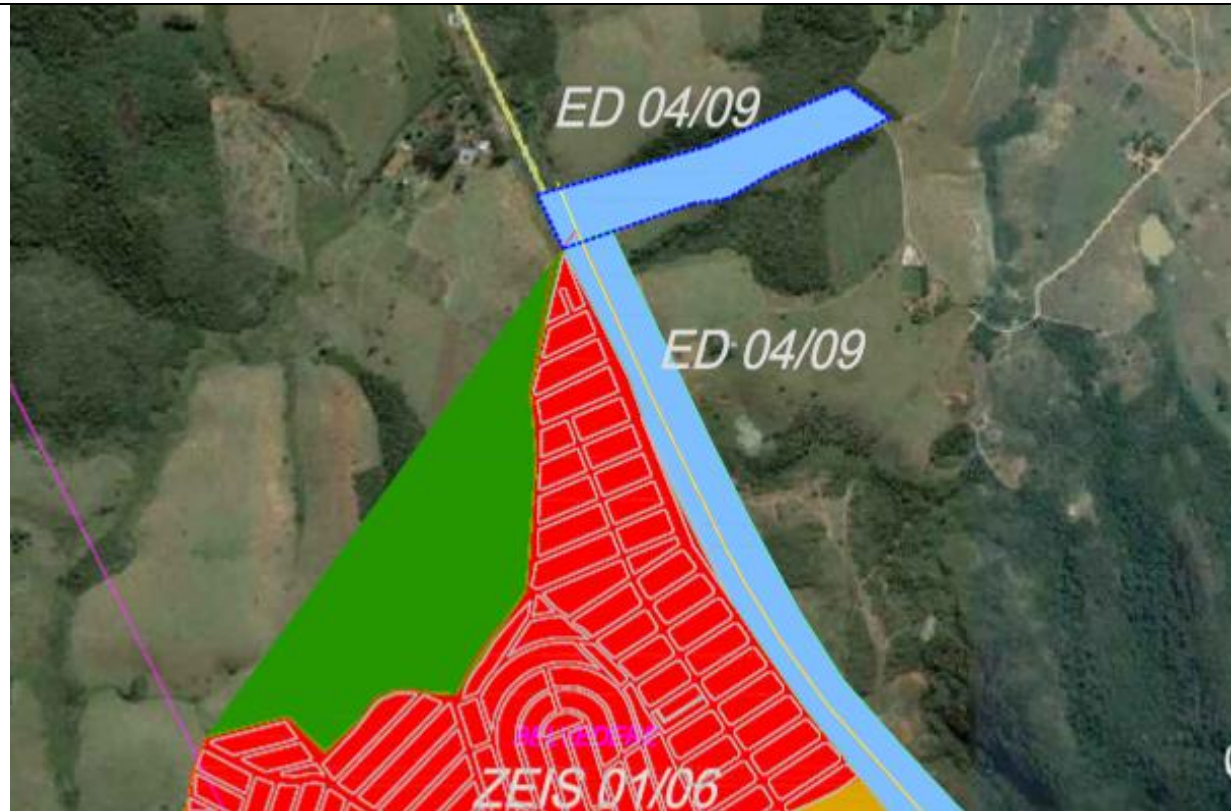
LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – CRIAÇÃO DA ZOC 02/26, COM INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO TRECHO AO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII



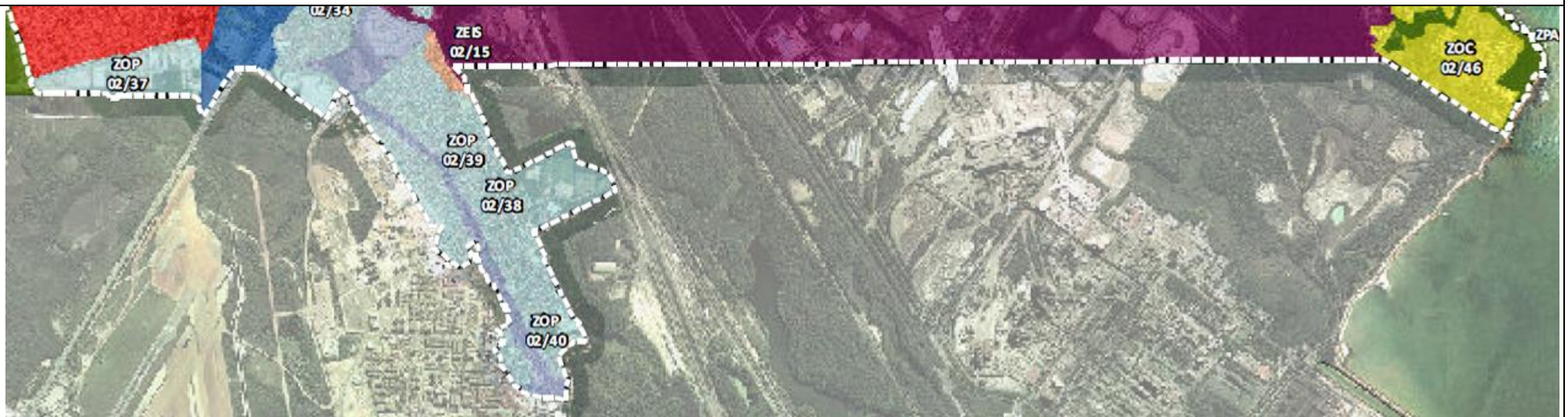
LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO DO PDM – AMPLIAÇÃO DO ED 04/09, COM INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO TRECHO AO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX



LEGENDA:

----- TRECHO DE ALTERAÇÃO DE PERÍMETRO URBANO E ZONEAMENTO DO PDM – AJUSTES NO PERÍMETRO URBANO E NO ZONEAMENTO NO LIMITE COM O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, DE MANEIRA A COINCIDIREM OS LIMITES DE PERÍMETRO URBANO E ZONEAMENTO COM OS LIMITES DA LEI ESTADUAL Nº. 9.972/2012 E LEI MUNICIPAL Nº. 3.919/2012.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/02 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/02 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/02 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 EIXO DE DINAMIZAÇÃO 01 – ED 01

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

USOS ^{(1), (3), (4), (10)}		ÍNDICES											
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO ⁽²⁾	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽¹⁴⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(11), (12)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO			
							FRENTE ⁽⁹⁾	LATERAL ⁽⁸⁾	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA		
Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar ^{(5), (6), (7)}		1,2	50%	15%	3	12m	7m	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	12m	300m ²		
Misto (residencial e atividades do grupo 1, 2 e 3)		2,8	65%	10%	16	54m		1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10				
Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar ⁽⁵⁾								6 (Lei 4053/2013)	21m			1,0m + h/10	3m
Atividades do Grupo 1 e 2													
Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽¹³⁾													
Atividades de comércio e serviço do Grupo 3	1,2	60%	3	—									
Atividades industriais do Grupo 3	1,2	60%											



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - É obrigatório que as edificações voltadas para os eixos de dinamização, no 1º ou 2º pavimento sejam destinadas aos usos de comércio ou serviços do Grupo 1, 2 ou 3.
- (2) - Será isentado do cálculo do coeficiente de aproveitamento o 1º e o 2º pavimento destinados obrigatoriamente a atividade de comércio ou serviço do Grupo 1, 2 ou 3 de que trata a nota 1.
- (3) - A atividade de comércio e serviço, obrigatória no 1º ou no 2º pavimento, de que trata a nota 1, deverá ocupar no mínimo 50% da taxa de ocupação estabelecida para o uso e no mínimo 60% da testada do lote, com exceção para os condomínios por unidades autônomas.
- (4) - O primeiro e segundo pavimentos destinados à atividade de comércio e serviço ou ao uso comum poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento frontal, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.
- (5) - A testada do condomínio por unidade autônoma voltada para o eixo de dinamização de áreas parceladas deverá ser ocupada com atividades de comércio e serviço, excetuando a faixa de no máximo 25m de acesso ao condomínio.
- (6) - Nos casos descritos na nota 05, deverão ser indicadas as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (7) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (8) - Os lotes com testada superior a 36m (trinta e seis metros), deverão obedecer o afastamento lateral mínimo para o 1º e o 2º pavimento de 3,0m (três metros). Para os demais pavimentos aplica-se o cálculo dos afastamentos laterais, conforme a tabela acima.
- (9) - Os lotes voltados para os eixos de dinamização que possuem profundidade igual ou inferior a 25m e testada igual ou inferior a 15m, poderão adotar no mínimo 5m de afastamento frontal.
- (10) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (11) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (12) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (13) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (14) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (15) - Não será permitido nesta zona condomínio para fins industriais, somente tolerado a critério do órgão competente as atividades industriais do grupo 3.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/06 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/06 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/06 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL 01 – ZOP 01

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

USOS ^{(1), (9)}		ÍNDICES															
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA A ⁽⁷⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(4), (5)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO							
							FRENTE ⁽⁸⁾	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA						
Residencial Unifamiliar		1,4	70%	15%	3	12m	3m para edificações com até 4 pavimentos.	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ²						
Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar ^{(2), (3)}		1,2	50%														
Residencial Multifamiliar		2,2	65% ⁽¹⁰⁾	10%	8	29m						Acima de 4 pavimentos 5m.	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10			
Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar															(4 na ZOP 01/05 e ZOP 01/06 – no Bairro Parque Residencial Laranjeiras)	(17m na ZOP 01/05 e ZOP 01/06 – no Bairro Parque Residencial Laranjeiras)	
Misto (residencial e atividades do grupo 1 e 2)															(3,0 na ZOP 01/09 no Bairro Planalto de Carapina e na ZOP 01/05 e ZOP 01/06 no Bairro Parque Residencial Laranjeiras)	(12 na ZOP 01/09 no Bairro Planalto de Carapina)	(42m na ZOP 01/09 no Bairro Planalto de Carapina)
Atividades do Grupo 1 e 2																	
Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽⁶⁾																	
	Atividades de comércio e serviço do Grupo 3	1,2	60%	15%	3	—	5m	1,0m + h/10	3m								



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Ficam isentos da exigência de afastamento frontal os imóveis situados no Bairro Parque Residencial Laranjeiras.
- (9) Ficam toleradas as atividades industriais do Grupo 03 (fabricação) com área vinculada à atividade de até 1.500,00m², situadas nas ZOP 01/17 e ZOP01/18.
- (10) - O primeiro e segundo pavimentos destinados à atividade de comércio e serviço ou ao uso comum poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento frontal, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/07 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/07 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/07 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL 02 – ZOP 02

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

USOS ⁽¹⁾		ÍNDICES									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁷⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(4), (5)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
<i>Residencial Unifamiliar</i>		1,4	70%	15%	3	12m	3m	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ²
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar</i> ^{(2), (3)}		1,2	50%								
<i>Residencial Multifamiliar</i>		2,0	65% ⁽⁹⁾	10%	6	23m		1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10		
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do grupo 1 e 2)</i>											
<i>Atividades do Grupo 1 e 2</i>											
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios</i> ⁽⁶⁾											
	<i>Atividades de comércio e serviço do Grupo 3</i> ⁽⁸⁾	1,2	60%	15%	3	—	5m	1,0m + h/10	3m		



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Ficam toleradas as atividades industriais do Grupo 3, na ZOP 02/32, à critério do CMAIV.
- (9) - O primeiro e segundo pavimentos destinados à atividade de comércio e serviço ou ao uso comum poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento frontal, da taxa de permeabilidade e das normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/08 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Para efeitos de adequação e permitir a Regularização fundiária no Bairro Jose de Anchieta IV fica permitida testada mínima de 6,00m(seis metros) e lote mínimo de 125m²(cento e vinte e cinco metros quadrados) na ZOC 01/29 para regularização dos desmembramentos já existentes ate a publicação desta lei.
- (9) – Ficam toleradas atividades de comércio e serviço do grupo 03 na ZOC 01/03 para terrenos com testada para a Estrada Audifax Barcelos Neves. (Lei 4053/2013)
- (10) – O gabarito máximo da ZOC 01/03 para os terrenos integrantes do loteamento Residencial Centro da Serra será de 08 pavimentos e altura de 29,00 metros e o Coeficiente de Aproveitamento para todas as atividades será de 2,2.
- (11) – Ficam toleradas todas as atividades do Grupo 03 na ZOC 01/19 no trecho integrante da Avenida Jacaraípe e na Rua Rodrigo Tavares nos Bairros Serra Dourada I e II.; e em toda a ZOC 01/10.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/09 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/09 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/09 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA 02 – ZOC 02

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

<i>USOS ⁽¹⁾</i>		<i>ÍNDICES</i>										
<i>PERMITIDOS</i>	<i>TOLERADOS</i>	<i>CA MÁXIMO</i>	<i>TO MÁXIMA</i>	<i>TP MÍNIMA ⁽⁵⁾</i>	<i>GABARITO ⁽⁶⁾</i>	<i>ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(2), (3)}</i>	<i>AFASTAMENTOS MÍNIMOS</i>			<i>PARCELAMENTO</i>		
							<i>FRENTE</i>	<i>LATERAL</i>	<i>FUNDOS</i>	<i>TESTADA MÍNIMA</i>	<i>ÁREA MÍNIMA</i>	
<i>Residencial Unifamiliar</i>		1,2	60%	20%	3	12m	3,0m	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ²	
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar</i>			50%									
<i>Residencial Multifamiliar</i>			60%	15%		14m						
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar</i>												
<i>Misto (residencial e atividades do grupo 1)</i>												<i>Misto (residencial e atividades do grupo 2)</i>
<i>Atividades do Grupo 1</i>												
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽⁴⁾</i>												
	<i>Atividades do Grupo 2</i>	50%				1,5m obrigatoriamente em cada lado	1,5m					



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (3) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (4) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (5) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (6) - Nas ZOC 2/32, ZOC 2/33 e ZOC 2/34 o gabarito máximo é de 2 (dois) pavimentos, exceto nas edificações de hospedagem que o gabarito máximo continua a ser de 3 (três) pavimentos.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

*ANEXO 06/10 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1 – ZEIS 1*

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO											
USOS ^{(1), (5), (6)}		ÍNDICES ⁽⁶⁾									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁴⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(2), (3)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
<i>Residencial Unifamiliar e Multifamiliar</i>	(7)	1,0	70%	10%	3	12m	3m	1,5m com abertura	1,5m com abertura	7m	125m ²
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar e multifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1)</i>											
<i>Atividades do Grupo 1e 2</i>											

(1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade de menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.

(2) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.

(3) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.

(4) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.

(5) - Os projetos habitacionais de interesse social autorizados nas zonas especiais de interesse social pelo órgão competente da Prefeitura Municipal da Serra, terão gabarito máximo de 5 pavimentos, coeficiente de aproveitamento 2,0, taxa de ocupação de 70% e afastamento frontal de 3m.

(6) Para fins de regularização fundiária o município poderá determinar índices específicos.

(7) – Ficam toleradas todas as atividades do Grupo 03 em todas as ZEIS 01 no trecho integrante da Avenida Jacaraípe, nos Bairros Serra Dourada I e II.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/11 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/11 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/11 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2 – ZEIS 2

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO												
USOS ^{(1), (7)}		ÍNDICES ⁽⁷⁾										
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO ⁽²⁾	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁵⁾	GABARITO ⁽⁹⁾	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(2), (3) (9)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO		
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	
<i>Residencial Unifamiliar e multifamiliar</i>						12m						
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar e multifamiliar</i>												
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1)</i>		1,4 ⁽⁹⁾	70%	10%	3		3m.					
<i>Atividades do Grupo 1</i>						14m						
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios</i> ⁽⁴⁾												
<i>Atividades do Grupo 2</i>												
								1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com 3 pavimentos obrigatoriamente 1,5m em pelo menos um dos lados		1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Com 3 pavimentos obrigatoriamente 1,5m	7m	125m ²



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade de menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (3) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (4) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (5) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (6) - Os projetos habitacionais de interesse social autorizados nas zonas especiais de interesse social pelo órgão competente da Prefeitura Municipal da Serra, terão gabarito máximo de 5 pavimentos, coeficiente de aproveitamento 2,0, taxa de ocupação de 70% e afastamento frontal de 3m.
- (7) Para fins de regularização fundiária o município poderá determinar índices específicos.
- (8) – Ficam toleradas todas as atividades do Grupo 03 na ZEIS 02/07 no trecho integrante da Avenida Jacaraípe, nos Bairros Serra Dourada I e II; e na ZEIS 02/18 no trecho integrante da Avenida Todos os Santos.
- (9) – O gabarito máximo nas Zeis 02/18 será de 08 pavimentos e terá altura máxima de 40,00 metros e o coeficiente máximo para todas as atividades será de 2,0.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/13 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/13 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/13 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE EXPANSÃO URBANA 01 – ZEU 01

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO											
USOS ⁽¹⁾		ÍNDICES									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁷⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(4), (5)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
<i>Residencial Unifamiliar</i>		1,4	70%	15%	3	12m	3m para edificações até 4 pavimentos. Acima de 4 pavimentos 5m.	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ² ₍₉₎
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar ^{(2), (3)}</i>		1,2	50%								
<i>Residencial Multifamiliar</i>		2,5	60%	10%	12	42m		1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10		
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1 e 2)</i>	<i>Misto (residencial e atividades de comércio e serviço do Grupo 3) ⁽⁸⁾</i>										
<i>Atividades do Grupo 1 e 2</i>											
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽⁶⁾</i>											
	<i>Atividades de comércio e serviço do Grupo 3 ⁽⁸⁾</i>	1,2			3	—	5m	1,0m + h/10	3m		



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Ficam toleradas as atividades industriais do Grupo 3, na ZEU 01/08, desde que sejam de baixo impacto ambiental, à critério do CMAIV, após anuência da SEMMA.
- (9) – Na ZEU 01/02, as dimensões dos lotes terão área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados).



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVIII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/14 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVIII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/14 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/14 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE EXPANSÃO URBANA 02 – ZEU 02

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

<i>USOS</i> ^{(1),(9)}		<i>ÍNDICES</i>									
<i>PERMITIDOS</i>	<i>TOLERADOS</i>	<i>CA MÁXIMO</i>	<i>TO MÁXIMA</i>	<i>TP MÍNIMA</i> ⁽⁷⁾	<i>GABARITO</i>	<i>ALTURA DA EDIFICAÇÃO</i> ^{(4), (5)}	<i>AFASTAMENTOS MÍNIMOS</i>			<i>PARCELAMENTO</i>	
							<i>FRENTE</i>	<i>LATERAL</i>	<i>FUNDOS</i>	<i>TESTADA MÍNIMA</i>	<i>ÁREA MÍNIMA</i>
<i>Residencial Unifamiliar</i>		1,4	70%	15%	3	12m	3m	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Com três pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ²
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar</i> ^{(2), (3)}		1,2	50%								
<i>Residencial Multifamiliar</i>		2,0	60%	10%	8	29m		1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos. Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10		
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1 e 2)</i>	<i>Misto (residencial e atividades de comércio e serviço do Grupo 3)</i>										
<i>Atividades do Grupo 1 e 2</i>											
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios</i> ⁽⁶⁾											
	<i>Atividades de comércio e serviço do Grupo 3</i>	1,2			3	—	5m	1,0m + h/10	3m		



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – As atividades de fabricação de blocos de cimento serão toleradas independentemente da área na ZEU02/02,ZEU02/03,ZEU02/04,ZEU02/07 após avaliação do CMAIV.
- (9) – Ficam toleradas todas as atividades do Grupo 03 na ZEU 02/02 e ZEU 02/03 no trecho integrante da Avenida Jacaraípe e na ZEU 02/04 no trecho integrante da Rua Rodrigo Tavares, nos Bairros Serra Dourada I e II..



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIX: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/15 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Nas ZEU03/08, ZEU03/09 ,ZEU03/10, ZEU03/11 E ZEU03/12 e ZEU03/31 as dimensões dos lotes terão área mínima de 200,00 m²(duzentos metros quadrados).
- (9) – Ficam permitidas todas as atividades do grupo 03 ZEU03/05, sendo que nesta zona o coeficiente de aproveitamento será de 2,00 para todas as atividades; o gabarito será de 8 pavimentos e altura de edificação será de 23 metros; taxa de ocupação de 60%; taxa de permeabilidade de 10%, permanecendo os afastamentos definidos no anexo 06/15.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XX: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/16 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XX: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/16 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/16 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO 02 – ZIH 02

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO											
USOS ⁽¹⁾		ÍNDICES									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁵⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(2), (3)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
<i>Residencia Unifamiliar</i>											
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1)</i>		<i>0,8</i>	<i>80%</i>	<i>10%</i>	<i>1</i>	<i>6m</i>	<i>1,5m</i>	<i>1,5m com abertura</i>	<i>1,5m com abertura</i>	<i>10m</i>	<i>250m²</i>
<i>Atividades do Grupo 1</i>											
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽⁴⁾</i>											

(1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.

(2) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.

(3) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.

(4) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.

(5) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/17 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXI: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/17 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/17 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO 03 – ZIH 03

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO											
<i>USOS</i> ⁽¹⁾		<i>ÍNDICES</i>									
<i>PERMITIDOS</i>	<i>TOLERADOS</i>	<i>CA MÁXIMO</i>	<i>TO MÁXIMA</i>	<i>TP MÍNIMA</i> ⁽⁵⁾	<i>GABARITO</i>	<i>ALTURA DA EDIFICAÇÃO</i> ^{(2), (3)}	<i>AFASTAMENTOS MÍNIMOS</i>			<i>PARCELAMENTO</i>	
							<i>FRENTE</i>	<i>LATERAL</i>	<i>FUNDOS</i>	<i>TESTADA MÍNIMA</i>	<i>ÁREA MÍNIMA</i>
<i>Residencia Unifamiliar</i>		2,0 ⁽⁷⁾	70% (90% na ZIH 03/02)	10%	3	12m	3m ⁽⁶⁾	1,5m com abertura	1,5m com abertura	10m	250m²
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar</i>											
<i>Residencial Multifamiliar</i>											
<i>Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar</i>											
<i>Misto (residencial e atividades do Grupo 1)</i>											
<i>Atividades do Grupo 1</i>	<i>Atividades do Grupo 2</i>										
<i>Hospedagem e edifícios de escritórios</i> ⁽⁴⁾											

(1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.

(2) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.

(3) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.

(4) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.

(5) - É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.

(6) - Ficam isentos do afastamento frontal os imóveis situados na ZIH 03/02.

(7) - Será isentado do cálculo do coeficiente de aproveitamento o 1º e o 2º pavimento destinados obrigatoriamente a atividade de comércio ou serviço do Grupo 1, 2 ou 3, desde que ocupe no mínimo 50% da taxa de ocupação estabelecida para o uso.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/18 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/18 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/18 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
 ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO 04 – ZIH 04

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO

USOS ⁽¹⁾		ÍNDICES									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA ⁽⁷⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ^{(4), (5)}	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
Residencial Unifamiliar	Misto (residencial e atividades de comércio e serviço do Grupo 3)	1,4	70% (90% na ZIH 04/01)	10%	6	24m	3m ⁽⁸⁾	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pavimentos Acima de 2 pavimentos 1,0m + h/10	10m	250m ²
Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar ^{(2), (3)}		1,2									
Residencial Multifamiliar		2,5 ⁽⁹⁾									
Condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar											
Misto (residencial e atividades do Grupo 1 e 2)											
Atividades do Grupo 1 e 2											
Hospedagem e edifícios de escritórios ⁽⁶⁾		Atividades de comércio e serviço do Grupo 3									



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- (1) - Nos casos de duas ou mais atividades com usos distintos ocupando o mesmo lote ou gleba deverá ser tomado como parâmetro os índices urbanísticos da atividade com menor coeficiente de aproveitamento, exceto nos casos de uso misto.
- (2) - Nos casos de condomínios por unidade autônoma constituído por habitações unifamiliares e multifamiliares (condomínio composto), deverão ser adotados os índices urbanísticos do condomínio por unidade autônoma com habitação multifamiliar.
- (3) Os condomínios por unidade autônoma que adotarem atividades de comércio e serviço voltados para o sistema viário, deverão indicar as áreas de uso residencial e de comércio e serviço separadamente dentro da gleba para o cálculo dos índices urbanísticos.
- (4) - No caso de edificações com meio subsolo a altura total da edificação poderá ser acrescida de 1,5m.
- (5) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.
- (6) - Atividades de hospedagem são: pousada, hotel, pensão e albergue.
- (7) – É obrigatório que 30% da área destinada a servir como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no afastamento frontal.
- (8) – Ficam isentos do afastamento frontal os imóveis situados na ZIH 04/01.
- (9) - Será isentado do cálculo do coeficiente de aproveitamento o 1º e o 2º pavimento destinados obrigatoriamente a atividade de comércio ou serviço do Grupo 1, 2 ou 3, desde que ocupe no mínimo 50% da taxa de ocupação estabelecida para o uso.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIII: ALTERAÇÃO DO ANEXO 06/19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 06/19 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA ESPECIAL 03, 04 e 05 – ZE 03, ZE 04 e ZE 05

TABELA DE CONTROLE URBANÍSTICO											
USOS		ÍNDICES									
PERMITIDOS	TOLERADOS	CA MÁXIMO	TO MÁXIMA	TP MÍNIMA (2)	GABARITO (4)	ALTURA DA EDIFICAÇÃO (1) (4)	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
Atividades do Grupo 1 e 2	-	1,2	60%	20%	3	—	5m	1,0m + h/10	3m	30m	1.500m ²
Atividades do Grupo 3							10m				
<i>Condomínio por unidade autônoma para fins industriais, comerciais e serviços</i>	-	1,2	60%	10%	3	15m	10m	1,0m + h/10	3m	15m	—
Residencial Unifamiliar (3)	-	1,4	70%	15%	3	12m	3m	1,5m	1,5m	10m	250,00m ²
<i>Residencial Multifamiliar e Condomínio por unidade autônoma com habitação unifamiliar ou multifamiliar</i> (3)	-	2,8	65%	10%	12	46m	3m	1,5m com abertura para edificações com até 2 pav. Acimade 2 pav. 1,0m + h/10	1,5m com abertura para edificações com até 2 pav. Acimade 2 pav. 1,0m + h/10	10m	250,00m ²

(1) - A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Vitória, conforme Anexo 18, desta Lei.

(2) – 30% da taxa de permeabilidade deverá estar obrigatoriamente no afastamento frontal.

(3) – Ficam permitidos os usos residencial unifamiliar e uso residencial multifamiliar, apenas para os imóveis situados na ZE 03/09.

(4) – Na ZE 03/10, o gabarito máximo será de 12 pavimentos e a altura máxima da edificação será de 70,00 metros.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIV
ALTERA O ANEXO 08 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 08 – Dimensionamento de calçadas, ciclovias, vias e inclinação das vias.

Dimensionamento mínimo para calçadas

Tipo de calçada	Largura mínima livre (m)
Calçada em via local	2,00
Calçada em via coletora	2,00
Calçada em via arterial	3,00
Calçada em via arterial com baia para ônibus	1,50+2,50 (abrigo)
Canteiro central com permissão para retorno de veículos	3,50

Dimensionamento mínimo para infraestrutura cicloviária

Infraestrutura cicloviária	Largura desejável (m)
Faixa compartilhada veículo/ bicicleta em vias locais	4,50
Faixa compartilhada veículo/ bicicleta em vias coletoras	4,80
Ciclofaixa unidirecional em via local	2,00
Ciclofaixa unidirecional em via coletora	2,00
Ciclofaixa bidirecional em vias locais e coletoras	3,00
Ciclovía bidirecional	3,00
Passeio separador em canteiro central	1,70
Passeio separador próximo à calçada	2,20

Dimensionamento de vias e estacionamentos paralelos

Tipo de faixa para veículos automotores	Largura desejável (m)
Faixa em via local	3,50
Faixa em via coletora	3,50
Faixa em via arterial	3,50
Faixa em via metropolitana	3,50
Faixa exclusiva para motocicletas	1,50
Faixa segregada para ônibus	3,50
Faixa de estacionamento paralelo – via local	2,30
Faixa de estacionamento paralelo – via coletora	2,50



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIV
ALTERA O ANEXO 08 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

Dimensionamento de vagas de estacionamento de veículos, bicicletas, moto, embarque/desembarque e carga/descarga.

Tipo de vaga	Largura desejável (m)	Profundidade desejável (m)
Vaga para bicicleta horizontal	0,70	1,90
Vaga para bicicleta vertical	0,70	1,10
Vaga para moto	1,00	2,00
Vaga para veículo de passeio*	2,30	4,50
Vaga especial para cadeirante**	3,50	5,50
Vaga veículo utilitário***	2,40	4,80
Vaga para embarque e desembarque	3,00	6,00
Vaga para carga e descarga	(conforme Anexo 10)	
Vaga para ônibus	3,00	15,00

* Para vagas destinadas a veículos de passeio localizadas ao lado de paredes a largura deve ser acrescida em 30 cm.

** Segundo ABNT NBR 9050, as vagas para pessoas com deficiência deve contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos.

*** O número de vagas exigidas deverá ser contemplado na proporção de 80% para veículos de passeio e 20% para utilitários.

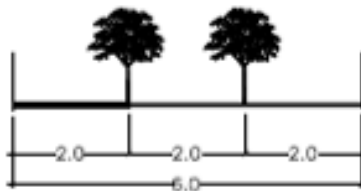


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXV

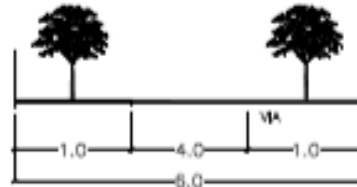
ALTERA O ANEXO 09 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

NEXO 09 - SEÇÕES TRANSVERSAIS SUGERIDA PARA VIA LOCAL, COLETORA, ARTERIAL E DE LIGAÇÃO REGIONAL,

1 - VIA DE PEDESTRE - MÍNIMO

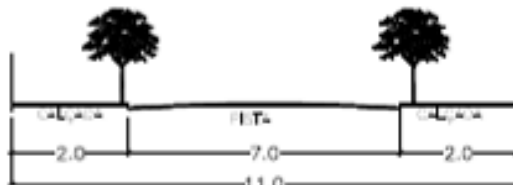


1,A - VIA DE CONTORNO DE ÁREA AMBIENTAL

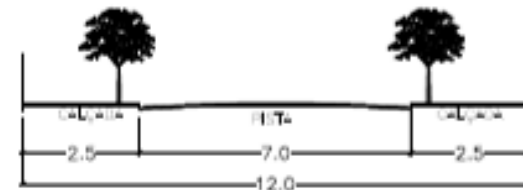


2 - VIA LOCAL - MÍNIMO

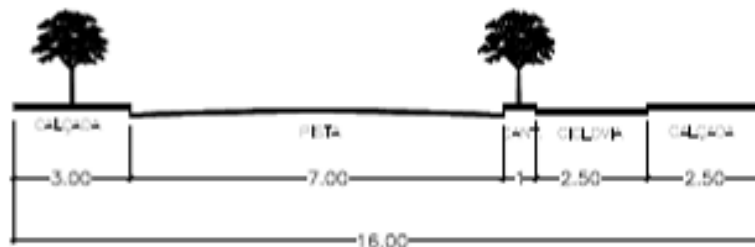
ALTERNATIVA 1 - (CONJUNTO HABITACIONAL INTERESSE SOCIAL)



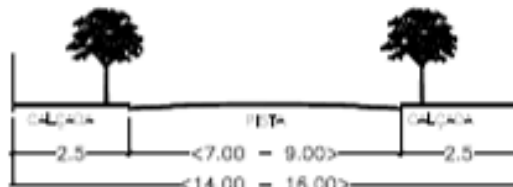
ALTERNATIVA 2 - (LOTEAMENTO RESIDENCIAL)



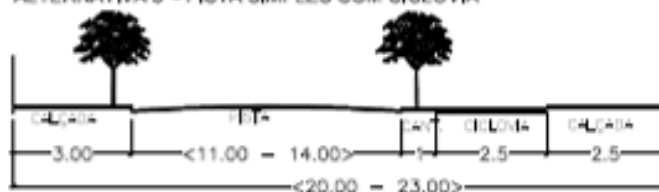
ALTERNATIVA 3



ALTERNATIVA 4 - PISTA SIMPLES SEM CICLOVIA



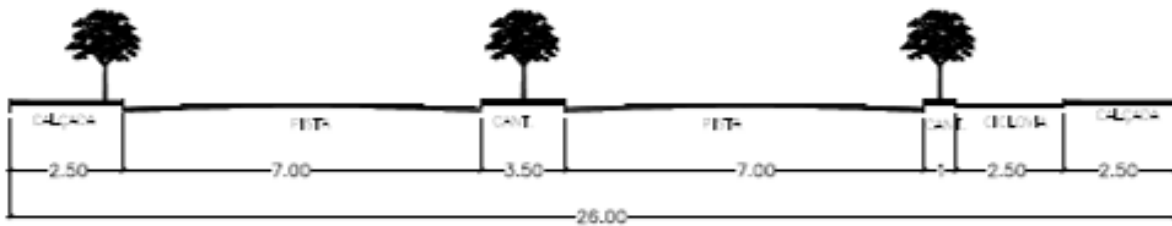
ALTERNATIVA 5 - PISTA SIMPLES COM CICLOVIA





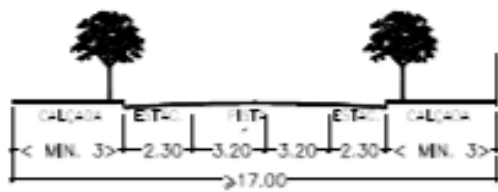
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ALTERNATIVA 6 - PISTA DUPLA COM CICLOVIA

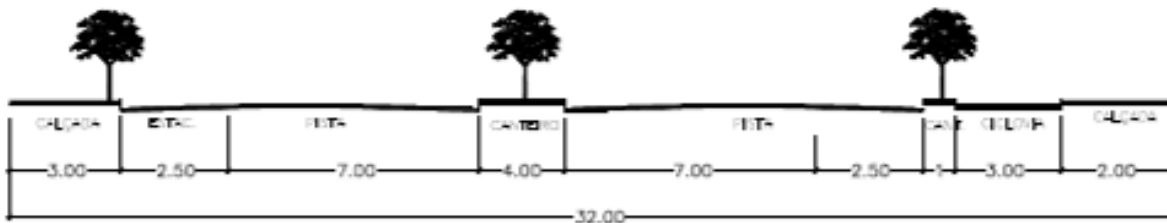


3 - VIA COLETORA

ALTERNATIVA 1



ALTERNATIVA 2 - (VIAS PISTA DUPLA - RECOMENDADA COM CICLOVIA)

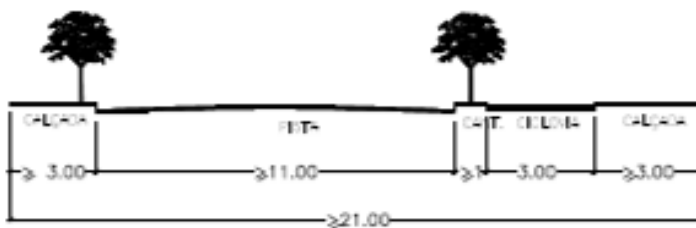


4 - VIA ARTERIAL

ALTERNATIVA 1 - (SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO)



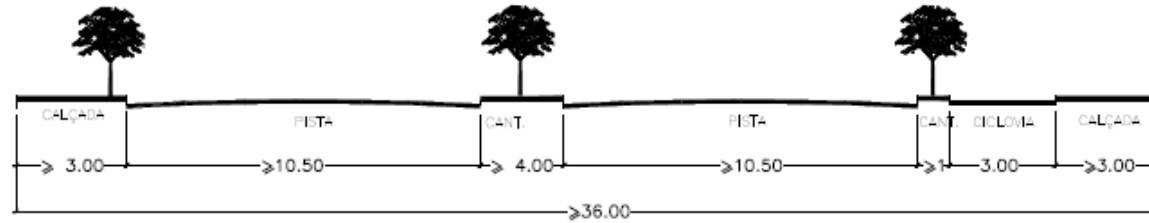
ALTERNATIVA 2 - (SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO COM CICLOVIA)





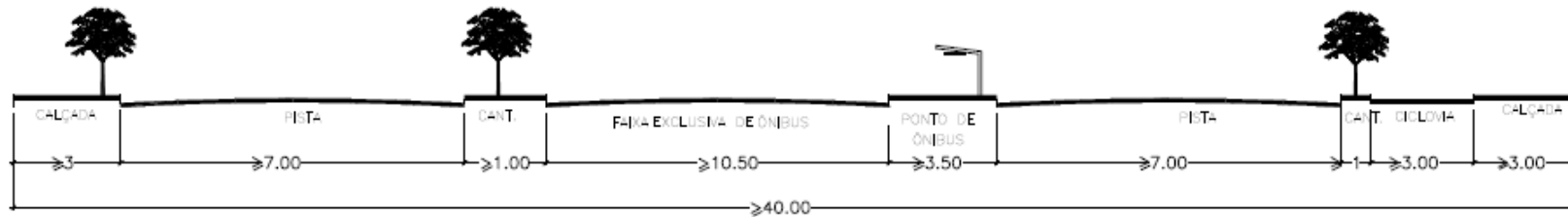
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ALTERNATIVA 3 - (2 SENTIDO DE DIREÇÃO)

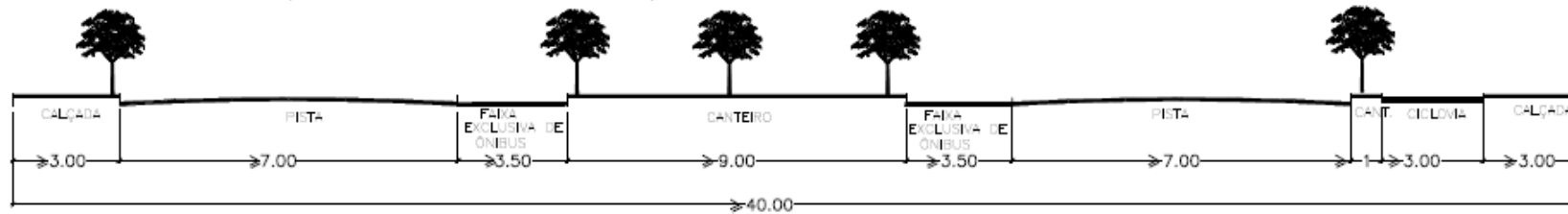


ALTERNATIVA 4 - (2 SENTIDOS DE TRÁFEGO E PISTA EXCLUSIVA PARA TRANSPORTE COLETIVO E CICLOVIA)

ALTERNATIVA 4A - NO PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS - ALTERNADO



ALTERNATIVA 4B - (FORA DO PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS)



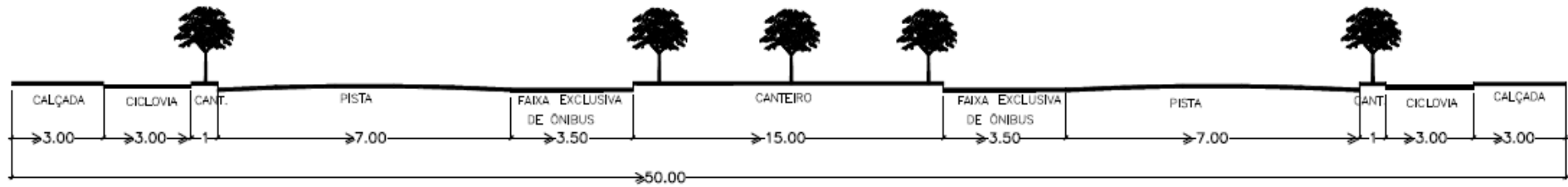


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ALTERNATIVA 5A - (NO PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS)



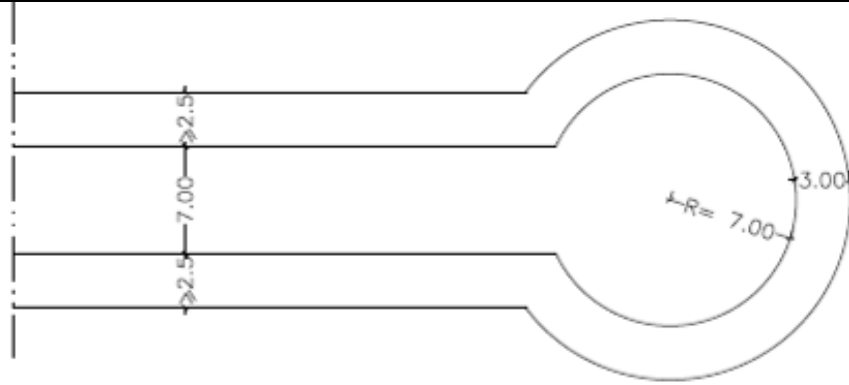
ALTERNATIVA 5B - (FORA DO PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS)



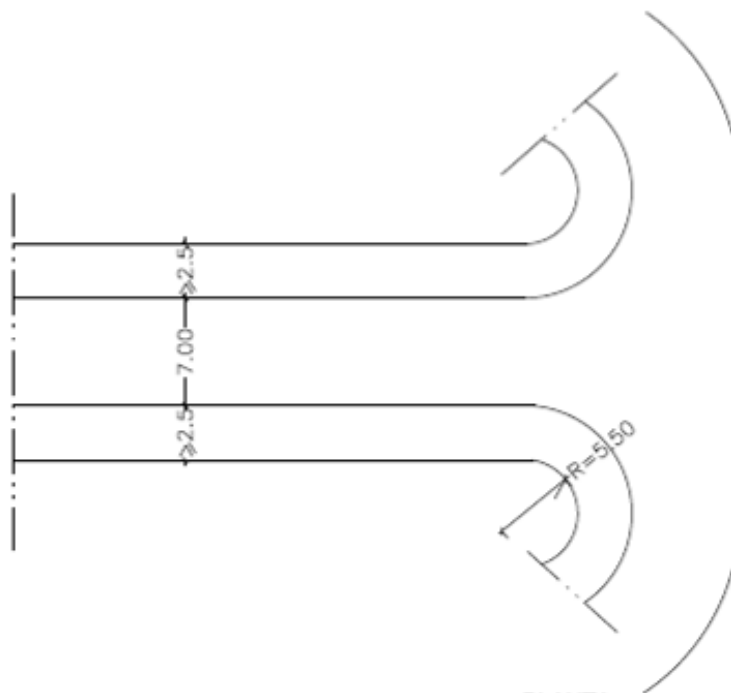


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO SISTEMA VIÁRIO



PLANTA



PLANTA



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVI

ALTERA O ANEXO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

ANEXO 10 – NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (PRIVATIVO E VISITANTE), BICICLETAS, EMBARQUE E DESEMBARQUE (E/D) E CARGA E DESCARGA (C/D).

1. Quando duas ou mais atividades ocuparem a mesma edificação, o cálculo do número de vagas para veículos, bicicletas, embarque e desembarque e carga e descarga indicado para as mesmas, deverão ser somados para se chegar ao total necessário para esta edificação.
2. Serão permitidas vagas de uso privativo com acesso condicionado para atividades residenciais unifamiliares e multifamiliares, comércio e serviço pertencentes à mesma unidade.
3. Para o cálculo de vagas destinadas ao estacionamento de veículos será descontada a área destinada à guarda destes veículos.
4. Não serão utilizados para estacionamento, carga/descarga ou embarque/desembarque, os espaços de acesso, circulação e manobras, nem a área de acumulação de veículos, que deverá ser localizada junto à entrada.
5. As vagas para E/D devem ser internas ao empreendimento podendo ocupar o afastamento frontal.
6. As vagas para C/D devem ser internas ao empreendimento não podendo ocupar o afastamento frontal.
7. Construções com vagas para C/D em número maior que 4 devem contar com arruamento interno para circulação e manobras dos veículos.
8. No caso de atividades sujeitas a aprovação de Estudo de Impacto Vizinhança, o cálculo de demanda de vagas de estacionamento de veículos, bicicletas, embarque e desembarque e carga e descarga, deverá seguir os índices de demanda aferido no EIV quando a exigência deste for superior a da legislação. Para os casos em que o estudo aferir índices inferiores a legislação, deverá ser garantido, até o limite da área considerada para o enquadramento da atividade em EIV, o atendimento ao estabelecido no Anexo 10 da Lei nº 3.820/2012. Acima da área limite de enquadramento, o cálculo poderá seguir o índice de demanda aferido pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.
9. O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam, ou seja, conduzido por pessoas com deficiência ou idosos deve corresponder a 5% das vagas destinadas a visitantes. Nos casos em que não se alcançar este percentual fica obrigado a implantação de, no mínimo, 1 vaga.
10. As atividades que não se enquadrarem como residenciais ou de categoria de uso independente do grupo de atividade, deverão ser tratadas como comércio ou serviço ou indústria do Grupo 1 ou Grupo 2 ou Grupo 3, conforme Anexo 05 (Classificação das Atividades).



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

11. O número de vagas para visitantes para o residencial multifamiliar e condomínio não poderá ser inferior a duas, sendo 1 destinada para idosos ou deficientes.

12. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social –EHIS voltados para os beneficiários do CadÚnico poderão ter um número de vagas destinadas ao estacionamento de veículos reduzido de acordo com avaliação do CMAIV e aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

13. O numero de vagas para condomínios industriais, comerciais e de serviços serão calculados com base em cada unidade, de acordo com a atividade, seguindo seu enquadramento nos Grupos 1,2,3.

14. Os empreendimentos que demandarem 25 ou mais vagas de estacionamento de veículos deverão possuir recuo de portaria com dimensão mínima de 5,00 metros.

15. Todo empreendimento que demandar oferta de 3 ou mais vagas de carga e descarga deverá possuir recuo de portaria de acesso de carga com dimensão suficiente para acomodar na totalidade o maior veículo, conforme indicativo de dimensão de vagas constante do Anexo 10.

16. As rampas de acessos a estacionamentos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais deverão apresentar largura mínima de 3,00 metros, observando ainda, o raio de giro adequado à circulação de veículos compatíveis com o uso previsto. Nos casos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais com mais de 40 vagas, a rampa deverá apresentar largura mínima de 5,00m.

17. Não será permitido vagas para estacionamento de veículos no interior de galpões e áreas cobertas destinadas à produção e outras atividades afins a que se destina o empreendimento.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVI
ALTERA O ANEXO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

Atividade	Número mínimo de vagas de garagem para veículos	Número mínimo de vagas de garagem para motos	Número mínimo de vagas para bicicleta	Vaga/ área para embarque e desembarque (E/D);	Vaga para carga e descarga (C/D)
Residencial unifamiliar	Privativo: 01 vaga para área unidade				
Residencial multifamiliar; Condomínio residencial por unidade autônoma.	Privativo: 01 vaga por unidade residencial de até 100m² de área construída; Unidades acima de 100m² de área construída, acrescentar 01 vaga. Visitante: Empreendimentos com mais de 10 unidades: o número de vagas deverá ser igual a 5% do número de unidades residenciais.	Privativo: Empreendimentos com mais de 10 unidades: o número de vagas privativas não pode ser inferior a 10% do número de unidades residenciais. Visitante: Empreendimentos com mais de 10 unidades: o número de vagas para visitantes não pode ser inferior a 3% do número de unidades residenciais.	01 vaga para cada 02 unidades residenciais.	01 vaga para cada conjunto residencial entre 100 e 300 unidades; Acima de 300 unidades, 01 vaga mais a demanda aferida pelo EIV.	01 vaga de 2,5m x 3,0m para cada conjunto residencial entre 100 e 300 unidades; Acima de 300 unidades, 01 vaga mais a demanda aferida pelo EIV.
Categoria de usos independente do grupo de atividade.					
Apart Hotel	01 vaga para cada unidade	5% do número de unidades	01 vaga para cada 05 unidades habitacionais	01 vaga obrigatoriamente; Acima de 200 unidades, 02 vagas.	01 vaga 2,5m x 3,0m para edificações com mais de 1.000,00m² de área computável.
Hotéis e similares	01 vaga para cada 02 unidades	5% do número de unidades	01 vaga para cada 10 unidades ou fração.	01 vaga para cada 3000m² de área computável. Ônibus: A critério do CMAIV	01 vaga 2,5m x 3,0m para edificações com mais de 1.000,00m² de área computável.
Motéis	Privativo: O número de vagas para funcionário não pode ser inferior a 10% do número de unidades. Visitante: 01 vaga para cada unidade.	5% do número de unidades	01 vaga para cada 10 unidades		01 vaga 2,5m x 3,0m
Supermercado; Hipermercado; Armazéns varejistas.	01 vaga para cada 25m² ou fração de área computável.	10% das vagas de veículos	01 vaga para cada 02 veículos	Edificações acima de 3000m² de área computável: 01 vaga	01 vaga para cada 1500m² ou fração de área computável. As dimensões das vagas serão definidas pelo CMAIV
Armazéns de logística	01 vaga a cada 150m² de área computável ou fração;	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos		01 vaga a cada 700 m² de área computável, devendo 30% deste quantitativo estar localizado em bolsão externo anterior a quibria de acesso.
Edifício de salas comerciais	Privativo: Unidades com área inferior a 35m² de área computável - 01 vaga por unidade. Unidades com área igual ou superior a 35m² de área computável - 01 vaga a cada 35m² de área computável ou fração. Visitante: 15% do número de unidades.	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	Edificações acima de 3000m² de área computável: 01 vaga	01 vaga 2,5m x 3,0m para edificações com mais de 3000m² de área construída.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXVI
ALTERA O ANEXO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

Centro de convenções.	01 vaga para cada 25m ² ou fração de área computável	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos		01 vaga 2,5m x 3,0m, para edificações com área computável superior a 1000m ² até 3000m ² ; Acima de 3000m ² , acrescentar 01 vaga 2,5 x 6,0m
Cerimonias;				01 vaga a cada 1500m ² ou fração de computável.	
Boates, discotecas, danceterias e similares;					
Casa de shows;					
Casas de festas infantis.					
Teatro	01 vaga para cada 03 assentos ou 3m ² de área de plateia, o que for maior.	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	01 vaga para cada 1500m ² de área computável ou fração;	01 vaga de 2,5m x 6,0m..
Instalações para prática de esportes ao ar livre;	O CMAIV definirá a demanda após análise do empreendimento e de sua localização	O CMAIV definirá a demanda após análise do empreendimento e de sua localização	O CMAIV definirá a demanda após análise do empreendimento e de sua	O CMAIV definirá a demanda após análise do empreendimento e de sua localização	
Quadras esportivas;					
Organização e exploração de atividades e instalações desportivas;					
Campo desportivo.					
Clubes sociais, desportivos e similares;	01 vaga para cada 35m ² ou fração de área computável; O CMAIV poderá solicitar ampliação de oferta de vagas após avaliação de utilização das áreas descobertas com base em análise de cada projeto específico	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	Até 3000m ² de área computável: 01 vaga; Acima, 02 vagas.	01 vaga de 2,5m x 3,0m.
Estádios	A ser definido em Estudo de Impacto de Vizinhança.				
Educação infantil - creches;	01 vaga para cada 50m ² ou fração de área computável, excetuando áreas destinadas a práticas esportivas.	5% das vagas de veículos	30% das vagas de veículos.		
Educação infantil - pré-escola;				01 vaga de praça de 400m ² ou fração de área construída.	
Ensino Fundamental;					
Ensino médio;	01 vaga para cada 50m ² ou fração de área computável, excetuando áreas destinadas a práticas esportivas.	5% das vagas de veículos	30% das vagas de veículos.	02 vagas para edificações com área computável maior 500 m ² e até 2000m ² ; Acima de 2000m ² de área computável 02 vagas + 01 vaga para cada 2000m ² ou fração de área computável que exceder 2000m ²	
Educação superior - graduação, pós-graduação e extensão.	01 vaga para cada 20m ² ou fração de área computável.	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	02 vagas para edificações com área computável maior 500 m ² e até 2000m ² ; Acima de 2000m ² de área computável 02 vagas + 01 vaga para cada 2000m ² ou fração de área computável que exceder 2000m ²	



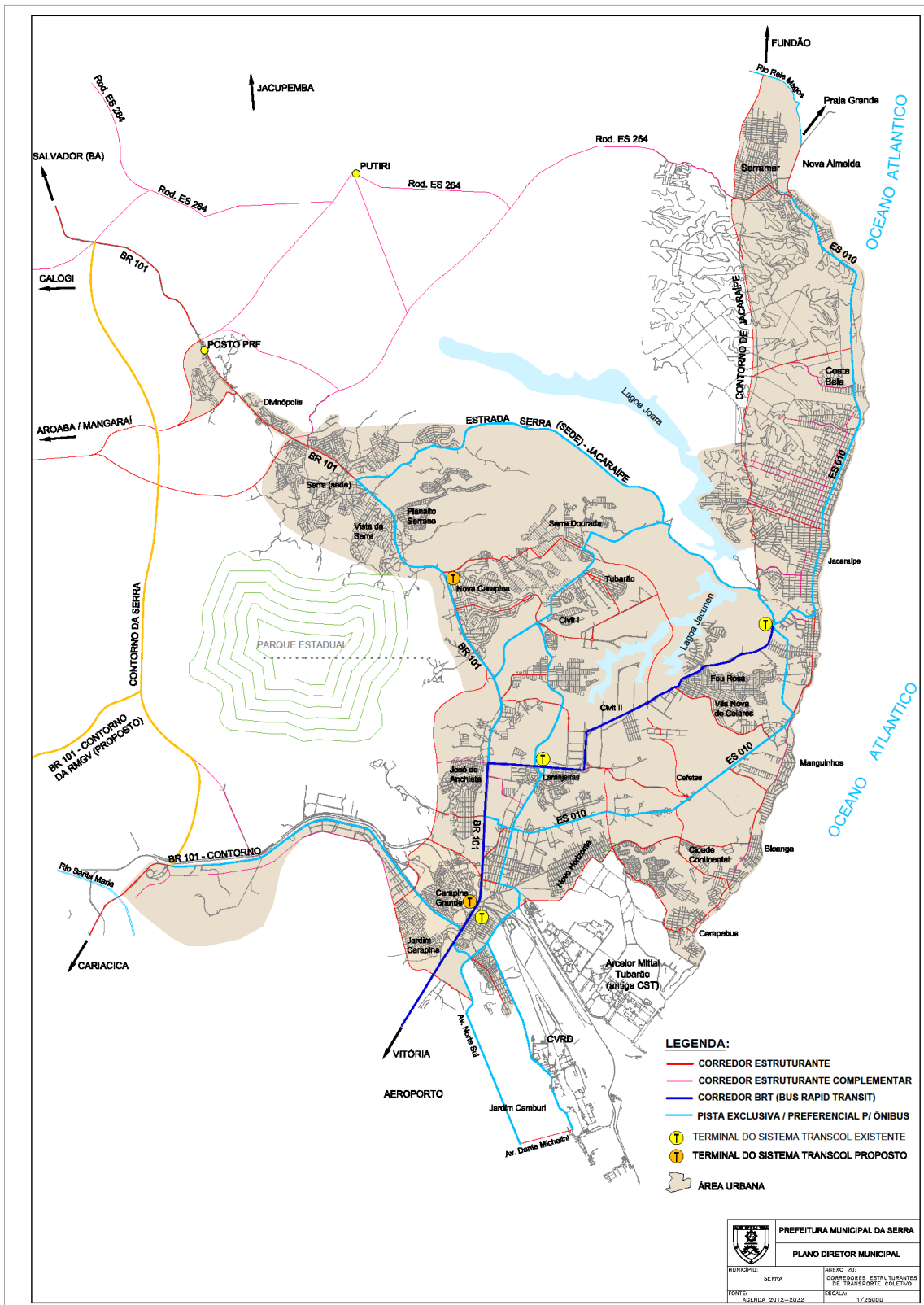
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVI
ALTERA O ANEXO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012

Ensino médio;	01 vaga para cada 50m ² ou fração de área computável, excetuando áreas destinadas a práticas esportivas.	5% das vagas de veículos	30% das vagas de veículos.	02 vagas para edificações com área computável maior 500 m ² e até 2000m ² ; Acima de 2000m ² de área computável 02 vagas + 01 vaga para cada 2000m ² ou fração de área computável que exceder 2000m ²	
Educação superior – graduação, pós-graduação e extensão.	01 vaga para cada 20m ² ou fração de área computável.	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	02 vagas para edificações com área computável maior 500 m ² e até 2000m ² ; Acima de 2000m ² de área computável 02 vagas + 01 vaga para cada 2000m ² ou fração de área computável que exceder 2000m ²	
Hospital, casa de saúde e maternidade;	01 vaga para cada 35m ² ou fração de área computável.	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	01 vaga para edificações de até 1000m ² de área construídas; Acima de 1000m ² , 02 vagas	Empreendimentos com área computável superior a 2000m ² até 1000m ² : 01 vaga de 2,5m x 3,0m. Acima, a demanda será aferida pelo EIV.
Postos de saúde;					
Clínicas, laboratórios e similares					
Observar Lista de Atividades (Anexo 05) para enquadramento por categoria de uso.					
Demais atividades de comércio e serviço do G1, G2 e G3 com área inferior a 360m ²	01 vaga a cada 100 m ² ou fração de área computável	01 vaga	02 vagas		
Demais atividades de comércio e serviço do G1, G2 e G3 com área igual ou superior a 360m ²	04 vagas + 01 vaga a cada 40m ² completos de área computável;	10% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos	Empreendimentos com área computável superior a 1000m ² : 01 vaga a cada 2000m ² ou fração	Empreendimentos com área computável superior a 1000m ² : 01 vaga a cada 3000m ² ou fração. As dimensões das vagas serão definidas pelo CMAIV
Indústrias do G1 e G2 com área inferior a 600m ²	01 vaga para cada 100m ² ou fração de área computável.	5% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos		01 vaga 2,5m x 6,0m.
Indústrias do Grupo G3 com área inferior a 600m ²	01 vaga para cada 100m ² ou fração de área computável.	5% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos		01 vaga 2,5m x 3,0m.
Indústrias do G1, G2 e G3 com área igual ou superior a 600m ²	01 vaga para cada 100m ² ou fração de área computável.	5% das vagas de veículos	20% das vagas de veículos		Até 1000m ² de área computável, 01 vaga de 3,0m x 15,0m; Entre 1000m ² e 3000m ² , acrescentar 01 vaga de 3,0m x 15,0m; Acima de 3000m ² acrescentar mais uma vaga a cada 1000m ² de área computável com dimensões a serem definidas pelo CMAIV, devendo 20% deste quantitativo estar localizado em bolsão externo anterior a quanta de acesso.



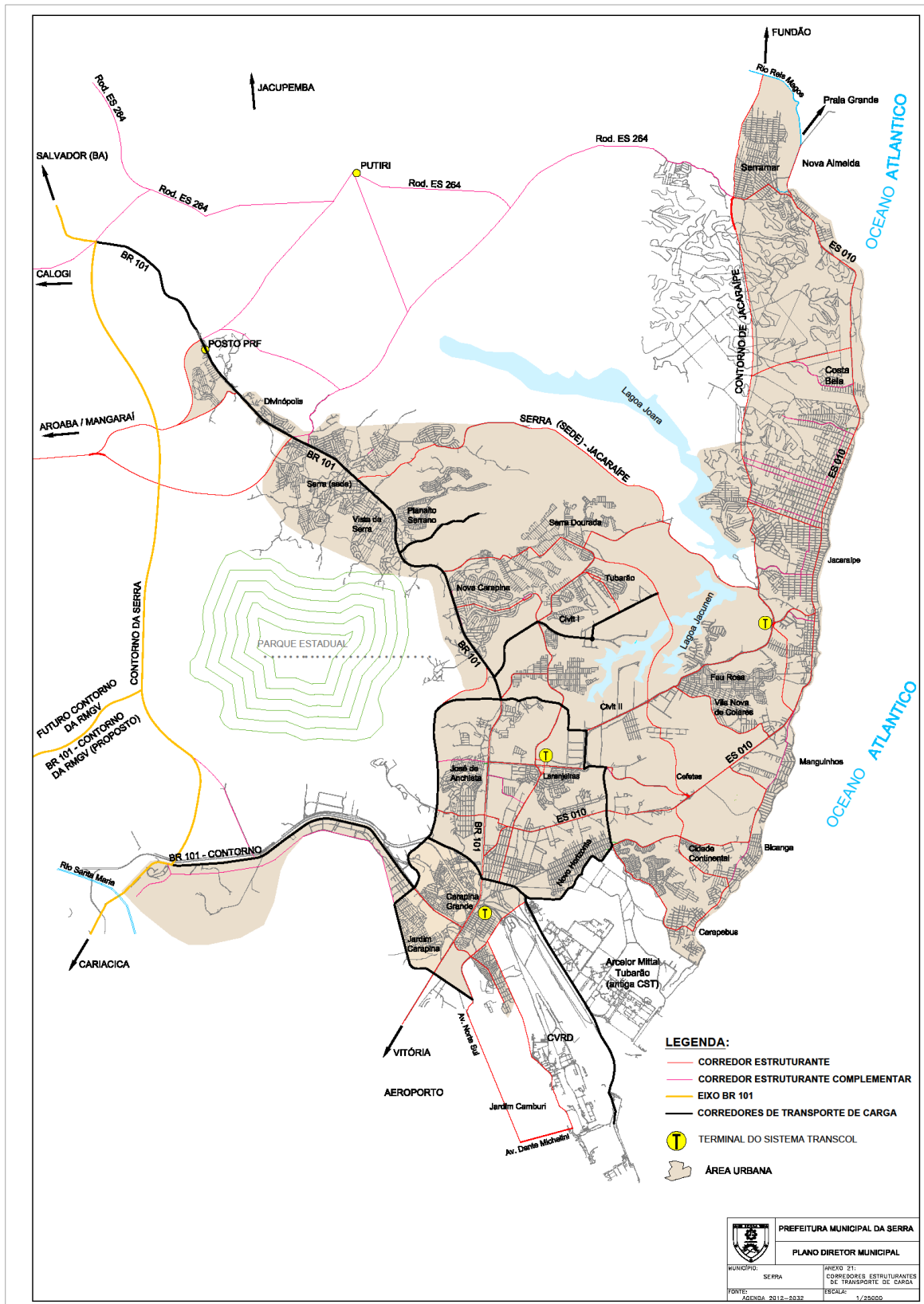
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XXVII: CRIA O ANEXO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012 - CORREDOR DE
TRANSPORTE COLETIVO





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVIII: CRIA O ANEXO 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012 - CORREDOR DE CARGAS





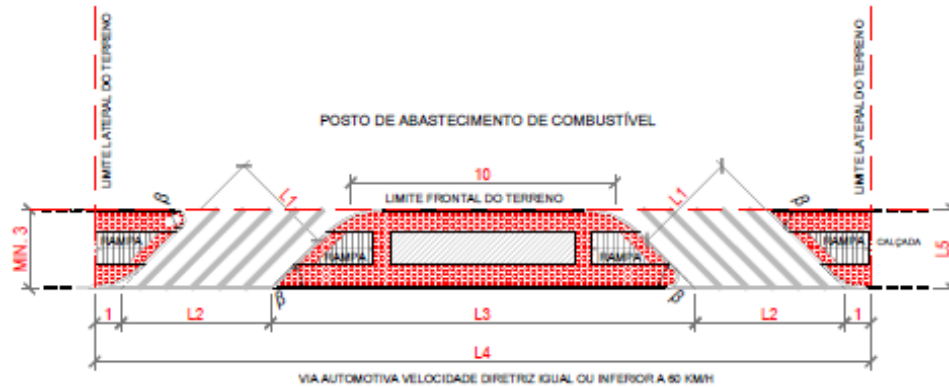
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIX: CRIA O ANEXO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.820/2012 - MODELOS DE ACESSO A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 01:

TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (SEM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 45^\circ$



PLANTA BAIXA
 1/50 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 1:

VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
45°	4	6	16	30
	7	10	16	38

OBSERVAÇÕES:

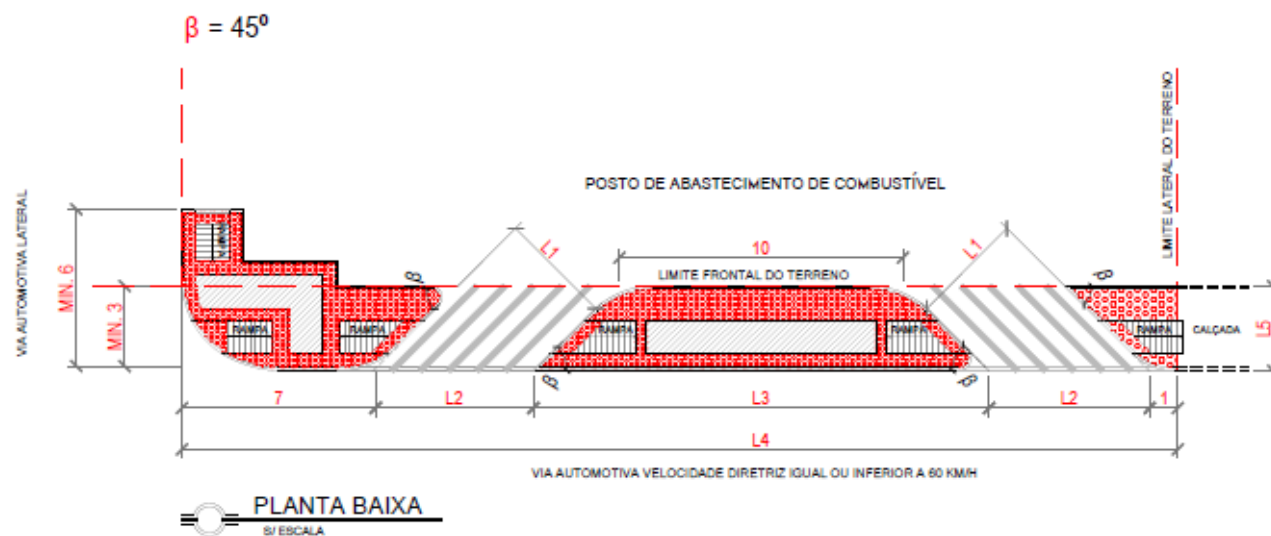
1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) \geq 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) \geq 30°;
4. LARGURA DO ACESSO (L1) : 7m \geq L1 \geq 4m;
5. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8.33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 02:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (SEM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)



LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:



-  FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
-  FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 2:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
45°	4	6	16	36
	7	10	16	44

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. LARGURA DO ACESSO (L1) : 7m ≥ L1 ≥ 4m;
5. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.

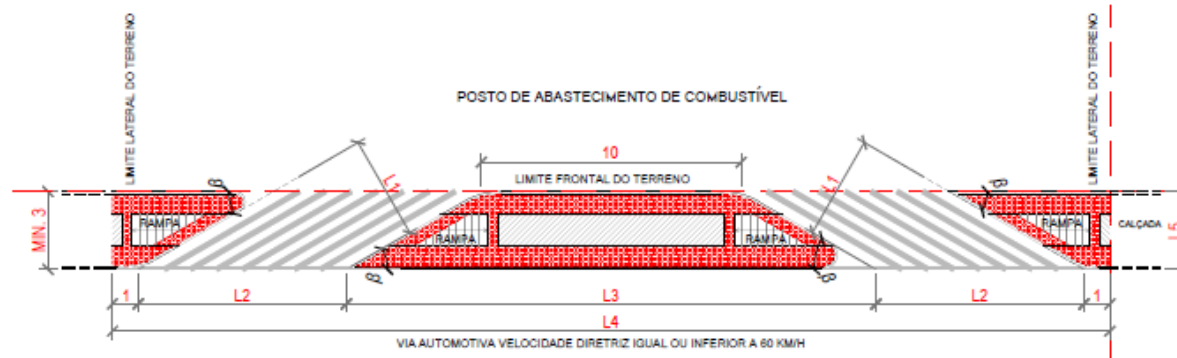


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 03:

TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (SEM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 30^\circ$



PLANTA BAIXA
 1/5 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 3:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
30°	4	8	20	38
	7	14	20	50

OBSERVAÇÕES:

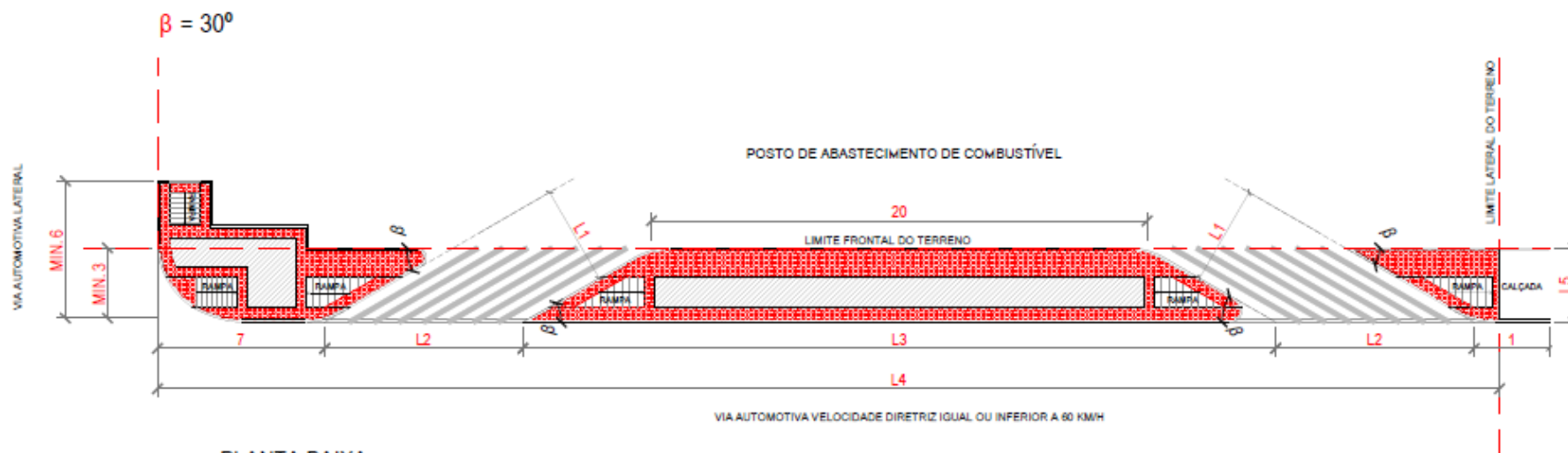
1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. LARGURA DO ACESSO (L1) : 7m ≥ L1 ≥ 4m;
5. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 04:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (SEM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)



PLANTA BAIXA
 1/5 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 4:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3.0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
30°	4	8	20	44
	7	14	20	56

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) \geq 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) \geq 30°;
4. LARGURA DO ACESSO (L1) : 7m \geq L1 \geq 4m;
5. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8.33%.

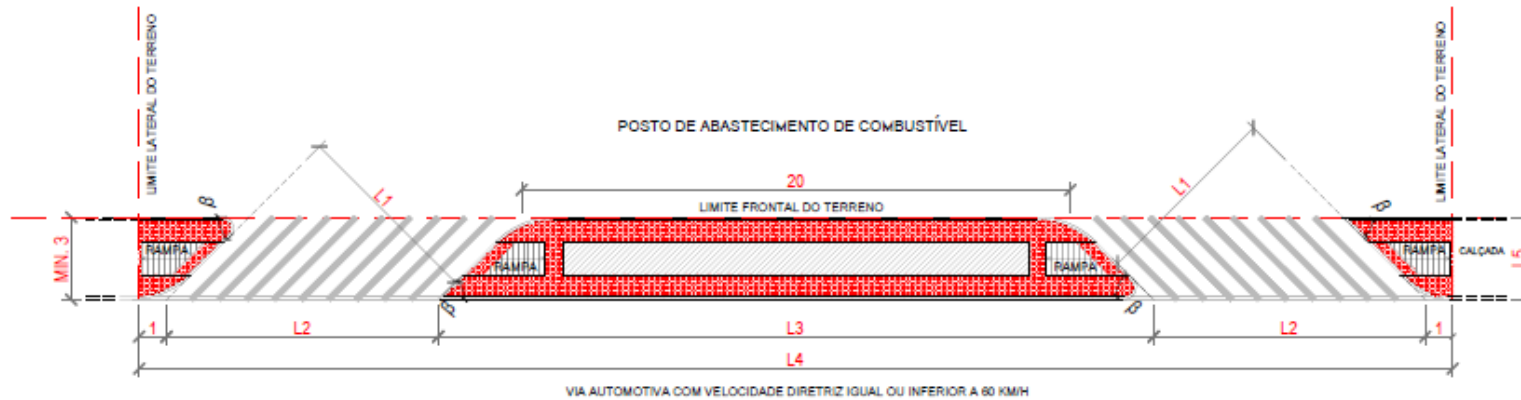


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 05:

TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
(COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 45^\circ$ e $L1 = 7$ m



PLANTA BAIXA
1/4 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 5:
VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3.0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
45°	7	10	25	48

OBSERVAÇÕES:

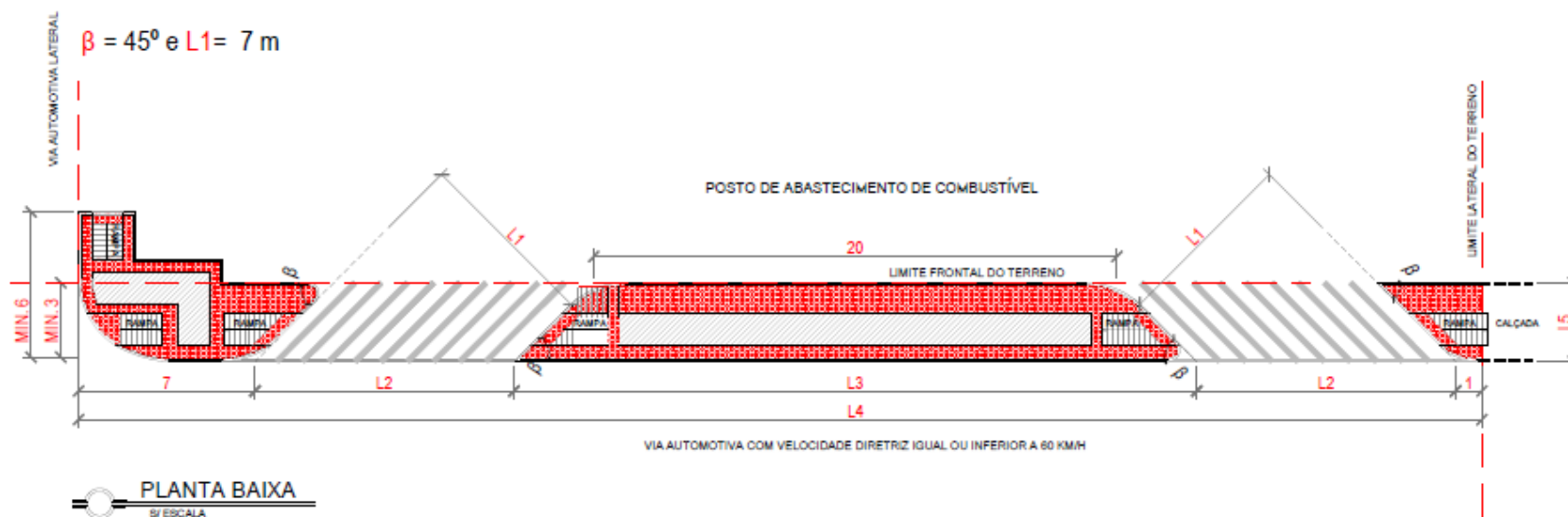
- MEDIDAS EM METROS (m);
- LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3 m;
- ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) $\geq 30^\circ$;
- RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8.33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 06:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)



LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 6:

VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
45°	7	10	26	51

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 07:

TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 30^\circ$ e $L1 = 7m$



PLANTA BAIXA
 1/50 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 7:

VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3.0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
30°	7	14	30	60

OBSERVAÇÕES:

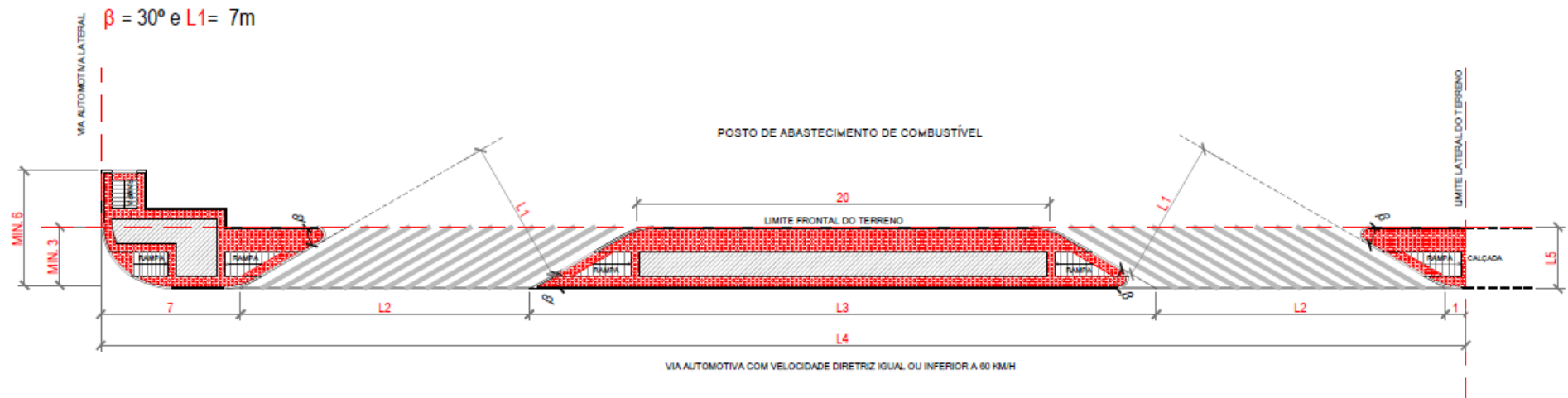
1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8.33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 08:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ IGUAL OU INFERIOR A 60 KM /H -
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)



PLANTA BAIXA
 1/5 ESCALA

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

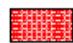

-  FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
-  FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 8:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO DOS ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
30°	7	14	30	66

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.

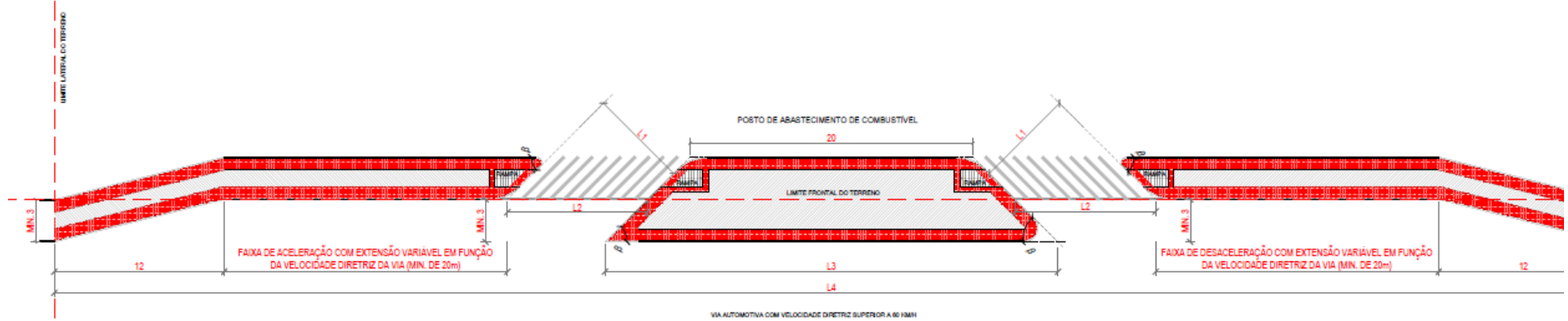


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 09:

TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ SUPERIOR A 60 KM /H
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 45^\circ$ e $L1 = 7m$



PLANTA BAIXA
 1:5000

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

TABELA 09:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

Número do Acesso	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
47	7	10	32	VEÍCULO MULTIEIXO

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) \geq 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) \geq 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 10:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ SUPERIOR A 60 KM/H
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 45^\circ$ e $L1 = 7m$

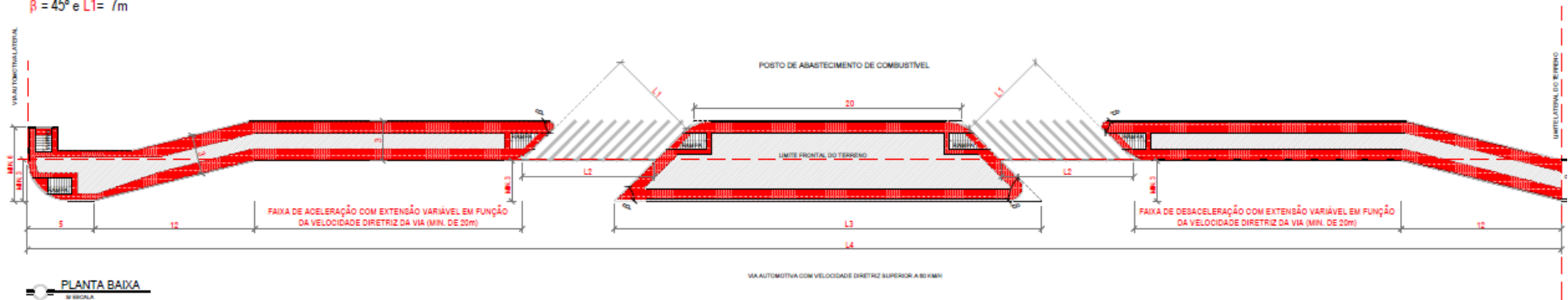


TABELA 10:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

ANGULOS DE ACESSO	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
45°	7	10	32	40 (mín. 30m)

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO

11
 TERRENOS SITUADOS EM MEIO DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ SUPERIOR A 60 KM /H (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)

$\beta = 30^\circ$ e $L1 = 7m$

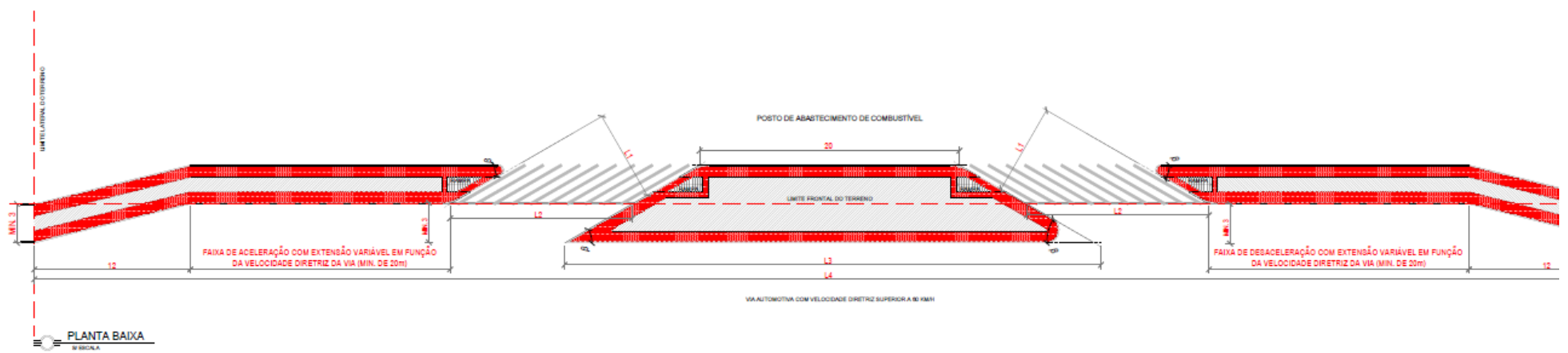


TABELA 11:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

NOMENCLATURA ACESSOS	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
3P	7	14	41	VER. REG. MUN. 27

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não derrapante)

OBSERVAÇÕES:

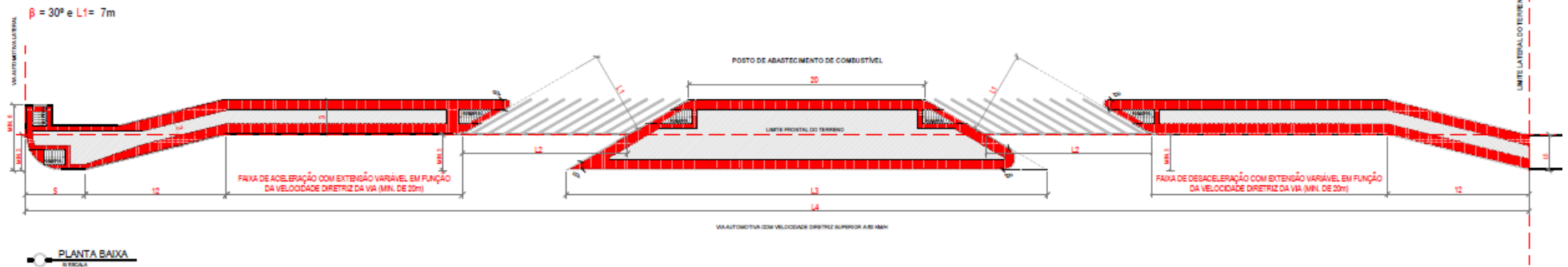
1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) ≥ 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) ≥ 30°;
4. RAMPAS PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ACESSOS A POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E EMPREENDIMENTOS - MODELO 12:

TERRENOS SITUADOS EM ESQUINAS DE QUADRAS NAS VIAS COM VELOCIDADE DIRETRIZ SUPERIOR A 60 KM/H
 (COM TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS)



PLANTA BAIXA
 1:200

LEGENDA DE MATERIAIS DA CALÇADA:

- FAIXA DE ALERTA TÁTIL (Ladrilho hidráulico podotátil)
- FAIXA DE PERCURSO (Piso não trepidante e não deslante)

TABELA 12:
 VALORES DE "L" PARA CALÇADAS COM LARGURA (L5) = 3,0m

INCLINAÇÃO ACESSO	L (metros)			
	L1	L2	L3	L4
30°	7	14	41	medic. 4x3m

OBSERVAÇÕES:

1. MEDIDAS EM METROS (m);
2. LARGURA DAS CALÇADAS (L5) = 3m;
3. ANGULAÇÃO DO ACESSO (β) = 30°;
4. RAMPA PARA ACESSO DE PEDESTRES COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 8,33%.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VELOCIDADE DIRETRIZ DA VIA IGUAL OU INFERIOR A 60KM/H

	LARGURA DO ACESSO	ANGULO DO ACESSO	ESQUINA	NÚMERO DO MODELO	
SEM TRÁFEGO DE CAMINHÃO PESADO	4m	45°	SEM	M1	
			COM	M2	
		30°	SEM	M3	
			COM	M4	
COM TRÁFEGO DE CAMINHÃO PESADO	7m	45°	SEM	M5	
			COM	M6	
		30°	SEM	M7	
			COM	M8	

VELOCIDADE DIRETRIZ SUPERIOR A 60KM/H

	LARGURA DO ACESSO	ANGULO DO ACESSO	ESQUINA	NÚMERO DO MODELO	
COM TRÁFEGO DE CAMINHÃO PESADO	7m	45°	SEM	M9	
			COM	M10	
		30°	SEM	M11	
			COM	M12	